

REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA



SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS

JANEIRO A MARÇO 1975 — ANO XII — NUMERO 45

A LIBERDADE RELIGIOSA NAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS

(Estudo filosófico-jurídico comparado)

Pe. JOSÉ SCAMPINI, SDB

Diretor da Faculdade de
Direito de Campo Grande (Mato Grosso)

PONTIFICIA UNIVERSITAS LATERANENSIS
FACULTAS PHILOSOPHIAE
Tese de Láurea

5ª PARTE

SEÇÃO QUINTA

A Liberdade Religiosa na Quarta República

(De 1964, ...)

CAP. I: ANÁLISE FILOSÓFICO-JURÍDICA DA EMENDA CONSTITUCIONAL DE 1969 À CONSTITUIÇÃO DE 1967

- 1) Antecedentes Históricos
- 2) A Constituição de 1967 e a Emenda Constitucional de 1969
- 3) A Liberdade Religiosa na Constituição vigente
 - I — A Separação do Estado da Igreja
 - II — A Liberdade de consciência e de culto
 - III — A escusa de consciência
 - IV — A Assistência Religiosa
 - V — O casamento
 - VI — O Ensino religioso

CAP. II: CONSEQUÊNCIAS PRÁTICAS: QUESTÃO RELIGIOSA OU QUESTÃO SOCIAL?

- 1) A renovação da Igreja
- 2) Revolução de 64 e a Igreja

CAP. III: CONSEQUÊNCIAS FILOSÓFICAS

- 1) A evolução das relações Estado-Igreja
- 2) A evolução do conteúdo dos Direitos Fundamentais do Homem
 - I — O fundamento dos Direitos do Homem
 - II — As duas categorias dos Direitos do Homem
- 3) A evolução dos Direitos Fundamentais do Homem no Brasil

CONCLUSÕES**BIBLIOGRAFIA****APÊNDICES****CAPITULO PRIMEIRO****ANÁLISE FILOSÓFICO-JURÍDICA DA EMENDA CONSTITUCIONAL DE 1969 À CONSTITUIÇÃO DE 1967****1) Antecedentes Históricos**

No preâmbulo do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965, encontramos as finalidades da Revolução e as metas do Governo Revolucionário, instituído com o movimento de 31 de março de 1964. "A Revolução é um movimento que veio da aspiração do povo brasileiro para atender às suas aspirações mais legítimas: erradicar uma situação e um governo que afundavam o País na corrupção e na subversão." No mesmo preâmbulo, frisou-se que a Revolução se distingue de outros movimentos armados pelo fato de que traduz não o interesse e a vontade de um grupo mas o interesse e a vontade da Nação. A Revolução investe-se por isso no exercício do Poder Constituinte, legitimando-se por si mesma e edita normas jurídicas sem que nisto seja limitada pela normatividade anterior à sua vitória, pois, graças à ação das Forças Armadas e ao apoio inequívoco da Nação, representa o povo e em seu nome exerce o Poder Constituinte, de que o povo é o único titular. (1) O Governo Revolucionário editou um novo Ato Institucional, o de número 4, de 7 de dezembro de 1966, em que o Congresso Nacional foi convocado para, em reunião extraordinária, a realizar-se de 12 dezembro de 1966 a 24 de janeiro de 1967, discutir, votar e promulgar o projeto de Constituição apresentado pelo Presidente da República, transformando-o, dentro daquele prazo, na nova Carta Constitucional do Brasil.

(1) Ato Institucional n.º 2, de 27 de outubro de 1965. Cfr. SARASATE, o.c., pág. 41.

Eram três as perspectivas que se abriam ao Governo Federal para institucionalizar a Revolução através de uma nova lei fundamental: **a)** a outorga pura e simples de uma nova Constituição; **b)** a convocação de uma Assembléia Constituinte a ser eleita pelo povo com poderes amplos para elaboração de uma nova Carta Política; e **c)** a delegação ao Congresso da competência de que se julgava titular condicionada aos limites traçados em ato emanado de seu poder constituinte.

Afastada a segunda hipótese por indiscutível premência do tempo, optou o Governo pelo terceiro caminho, no que procurou agir, segundo expressão de Roberto Magalhães, "com um mínimo de autoritarismo exigível nas atuais circunstâncias, renunciando ao poder de outorga em favor de amplo debate parlamentar da reforma constitucional". (2)

"A Revolução de 64 — afirma Carlos Medeiros Silva, em sua "Exposição de Motivos" — não se fez somente para extirpar da Carta Magna preceitos que no curso do tempo se tornaram obsoletos; tinha de inovar e o fez, através de Atos e Emendas Constitucionais, com o objetivo de consolidar a democracia e o sistema presidencial de governo."

No Brasil, a crise constitucional começou em 1926 com a reforma da Constituição de 1891 que não evitou a revolução de 1930 e o poder discricionário que se seguiu até 1934.

A Constituição de 34, elaborada por uma Assembléia Constituinte sofreu, em 1935, três emendas que possibilitaram o advento da ditadura que durou até 1945.

A nova Constituição de 46, também resultado dos trabalhos de um Congresso com poderes constituintes, foi emendada três vezes, em 1950, 1956 e 1961, sem afetar as suas linhas mestras.

Mas a Emenda nº 4, de 1961, intitulada Ato Adicional, instituiu no Brasil em momento de crise aguda o sistema parlamentar de Governo; a de nº 5, do mesmo ano, estabeleceu nova discriminação de rendas, pedra fundamental do regime federativo; e a Emenda nº 6, de 1961, restabeleceu o sistema presidencial de tradição republicana. Essas três emendas mostram que a estrutura federativa e presidencialista entrará em colapso. (3)

Finalidade, pois, precípua do Movimento Revolucionário de 31 de março de 1964 foi consolidar a democracia e o sistema presidencial de governo.

2) A Constituição de 1967 e a Emenda Constitucional de 1969

A Constituição de 1967 foi promulgada a 24 de janeiro pelo Congresso Nacional investido do poder constituinte delegado e teve sua vigência marcada para 15 de março, data da posse do novo Presidente da República, eleito pelo Congresso Nacional a 3 de outubro de 1966, Marechal

(2) ROBERTO MAGALHÃES, "A Constituição Federal de 1967 Comentada", Rio de Janeiro, 1967, vol. 1, Introdução, pág. X.

(3) "Exposição de Motivos", em SARASATE, o.c., págs. 73/75.

Arthur da Costa e Silva. O primeiro governo revolucionário queria entregar o Brasil a seu sucessor, depositando-lhe nas mãos com o Poder a nova armadura legal do País.

De dois projetos valeu-se o governo para a elaboração do projeto definitivo da Constituição remetido ao Congresso Nacional. O primeiro da autoria de uma comissão de juristas nomeada pelo Presidente da República, nos termos do Decreto nº 58.198, de 5 de abril de 1966; o segundo a cargo do Ministro de Justiça e Negócios Interiores, Carlos Medeiros Silva. Mil e tantas emendas foram apresentadas ao projeto, como afirmou o senador Afonso Arinos de Melo Franco, dando vida a amplo debate. (4) Foram aprovadas 254 emendas.

Tendo a Revolução de 64 irrompido **ex abrupto**, quase que de improviso, como repulsa do povo aos desregramentos à ação perturbadora e à caminhada para o desconhecido do governo deposto, ela não foi uma revolução de características sociais nem constituiu um movimento de feição política previamente delineada. Não possuía uma filosofia própria, outras metas além daquelas em que se consubstanciaram suas providências iniciais: combate à subversão e à corrupção, restabelecimento da hierarquia militar e da ordem civil, luta sem quartel ao processo inflacionário.

Somente mais tarde é que se sucederam medidas reformistas de outro estilo nos planos político, social, econômico, jurídico e administrativo que vieram refletir-se no projeto da Constituição. (5)

Liberdade com autoridade é o espírito da nova Constituição.

Para conciliar a liberdade e autoridade a Constituição abrange dois princípios: **a)** interdependência e cooperação dos Poderes, em vez da clássica divisão dos Poderes de Montesquieu; **b)** manutenção no seu teor tradicional dos Direitos e Garantias Individuais. "Quanto ao primeiro princípio basilar, como o segundo — escreve o citado autor —, se desdobra em vários outros elementos, como o fortalecimento do Poder Executivo, o controle judicial e o controle ou fiscalização do Congresso Nacional."

A Constituição de 67, que iniciou a vigorar com o Marechal Costa e Silva, sofreu a Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, promulgada pelos Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, que substituíram o presidente impedido de governar por motivo de saúde. (6)

(4) SARASATE, o.c., pág. 64.

(5) *Ibidem*, pág. 68.

(6) "Considerando — afirmam os três Ministros Militares no início da Emenda — que a Constituição de 24 de janeiro de 1967, na sua maior parte, deve ser mantida... Considerando as emendas modificativas e supressivas que, por esta forma, são adotadas quanto aos demais dispositivos da Constituição, bem como as emendas aditivas que nela são introduzidas. Considerando que, feitas as modificações mencionadas, todas em caráter de Emenda, a Constituição poderá ser editada de acordo com o texto que adiante se publica. Promulgam a seguinte Emenda à Constituição de 24 de janeiro de 1967...". **Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969**, Senado Federal, Diretoria de Informação Legislativa, Brasília, 1970, págs. 2/4.

3) A liberdade religiosa na Constituição vigente

Analisaremos a Emenda Constitucional de 1969, nos dispositivos que dizem respeito à liberdade religiosa, comparando-a com as Constituições anteriores.

I — A Separação do Estado e da Igreja

“A União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios é vedado: estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o exercício ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada a colaboração de interesse público, na forma e nos limites da lei federal, notadamente no setor educacional, no assistencial e no hospitalar.” (Cfr. Const. 1967, art. 9º, II.) (7)

A luz das demais Constituições, fazemos notar o seguinte.

O princípio da separação da Igreja do Estado é afirmado nos mesmos termos de 91, 34, 37 e 46, com a proibição de estabelecer, subvencionar ou embaraçar os cultos religiosos e de manter com eles relação de dependência ou aliança.

É expresso o princípio de colaboração afirmado em 34 e em 46. As diferenças são as seguintes:

O acréscimo “seus representantes” ao princípio de separação da Igreja do Estado contém, a nosso ver, proibição de reconhecer às autoridades religiosas a personalidade jurídica de Direito Público Interno.

É uma explicitação, pois as demais constituições falam apenas em não ter relações de dependência ou aliança com os cultos.

É notório que as confissões religiosas não possuem uma hierarquia eclesiástica como a Igreja Católica, cujos representantes são eleitos pelo Romano Pontífice.

A Constituição de 91, na emenda de 1926, afirmava que a representação diplomática junto à Santa Sé não violava o princípio da separação da Igreja do Estado, dos cultos: todavia não falava em representantes do culto.

Implicitamente, constitui tal acréscimo uma restrição à autoridade da Igreja Católica. Se não for uma restrição, é, pelo menos, uma precaução. A atuação da Igreja na questão social ou no problema do desenvolvimento tem sido marcante no Brasil, causando esporádicas dissensões entre o Estado e a Igreja, tensões que tiveram eco no Congresso Nacional (8)

Ora, dentro do plano geral da Constituição, esse inciso pode ser considerado como uma medida de fortalecimento do poder, perante a situação do País e dos países da América Latina, que estão sofrendo problemas de subversão e de guerra psicológica.

(7) Art. 9, II.

(8) *Anais da Câmara dos Deputados*, Brasília, 1967, vol. 25, págs. 681/682; vol. 26, pág. 945; vol. 29, págs. 875/876; vol. 30, págs. 861/889 e págs. 1.115/1.129; vol. 31, págs. 394/395, págs. 848/850 e págs. 1.172/1.177; An. Cam. Dep., o.c., 1968, vol. 5, págs. 295/307; vol. 2, págs. 805/831; vol. 8, págs. 292/293.

Doutra forma não se explica esse acréscimo, senão tendo em conta as circunstâncias peculiares do País, uma vez que nenhuma Constituição, nem a de 1891, a mais rigorosa e laicista, sentiu a necessidade de explicitar uma fórmula que, na sua simplicidade, dissesse tudo o que devia dizer.

O princípio de colaboração consagrado pelas Constituições de 34 e 46 sofreu também uma restrição na cláusula que aparece na emenda de 1969 e que não se encontra no texto de 67: "na forma e nos limites da lei federal".

Tivemos ocasião de afirmar que o princípio de laicidade consagrado na Constituição traduzia-se praticamente numa simpatia cada vez mais franca para com a Igreja Católica.

Esse inciso parece, pois, uma cláusula restritiva comparada com a fórmula usada em 34 e 46: "sem prejuízo da colaboração recíproca em prol de interesse coletivo". (9)

Todavia, o princípio de colaboração recebe uma explicitação quando se indica a área e o campo de ação na expressão usada pela emenda de 1969: "notadamente no setor educacional, no assistencial e no hospitalar".

Proverbiais são a presença da Igreja e das confissões em geral nos três setores lembrados pela Constituição. O advérbio "notadamente" não reduz a colaboração a estes três setores, indica apenas uma preferência, uma característica da Igreja brasileira.

Contudo, a colaboração será exercida dentro dos limites estabelecidos, ou seja, na forma e nos limites da lei federal. Com efeito, pelo princípio de subsidiariedade, ao Estado compete assegurar a todos os cidadãos o direito à educação, à saúde e à previdência social.

II — A liberdade de consciência e de culto

"É plena a liberdade de consciência e fica assegurado aos crentes o exercício dos cultos religiosos que não contrariarem a ordem pública e os bons costumes." (10)

É garantida a liberdade de consciência. Variam os adjetivos que são empregados nas Constituições brasileiras quando elas se referem à liberdade de consciência. Esses adjetivos emprestam uma conotação muito importante: revelam o espírito que anima e que dá vida ao dispositivo legal. As Constituições de 34 e de 46 estabelecem que a liberdade de consciência é inviolável; a de 37, como a de 91, não faz referência à liberdade de consciência; as de 67 e de 69 afirmam que a liberdade de consciência é plena. Sem dúvida preferimos o adjetivo inviolável, porque se trata de um direito que escapa ao poder do Estado, como já afirmava Barbalho em seu comentário de 1891. (11)

(9) Cfr. Constituição de 1834, art. 17, II; Constituição de 1946, art. 31, III.

(10) Art. 153, § 5.º

(11) BARBALHO, o.c., pág. 305.

A Emenda Constitucional de 69 não fala em liberdade de crença expressamente, seguindo nisso o exemplo de 91 e de 37. Contudo, há referências que supõem a liberdade de crença. (12)

No art. 30, parágrafo único, a Constituição atual estabelece que “não será autorizada a publicação de pronunciamentos que envolvem ofensas às instituições nacionais, propaganda de guerra, de subversão, de ordem política ou social, de preconceitos de raça, de religião ou de classe...”.

São os limites do direito à liberdade de crença. Semelhante prescrição se encontra também no § 8º do artigo 153: “... Não serão toleradas a propaganda de guerra, de subversão da ordem ou de preconceitos de religião, de raça ou de classe e as publicações e exteriorizações contrárias à moral e aos bons costumes.”

Esses limites mais explícitos do que em outras Constituições revelam a situação contingente do Brasil e, portanto, a característica da Constituição atual que inspira todos os seus artigos, ou seja, “liberdade com autoridade”. (13)

Tecnicamente é preferível a expressão usada pelas Constituições de 1934 e de 1946 a respeito da liberdade de consciência e de crença, fruto também de uma situação de espírito e de reação ao laicismo de 1891 e à Ditadura de 1937.

Quanto ao culto, manifestação externa da liberdade de consciência, a emenda de 69 afirma: “Fica assegurado aos crentes o exercício dos cultos religiosos.” A de 34 “garante o livre exercício dos cultos religiosos” e a de 46 “assegura o livre exercício dos cultos religiosos” enquanto as de 91 e de 37 coincidem na fórmula: “todos os indivíduos e confissões religiosas podem exercer pública e livremente o seu culto”.

Substancialmente, o direito à liberdade de culto consagrado em todas as Constituições Republicanas é o mesmo; os nuances que se notam em sua formulação se prendem à situação histórica e, portanto, contingente de cada Constituição.

Relacionado com a liberdade de culto está o “repouso semanal remunerado e nos feriados civis e religiosos, de acordo com a tradição local” do art. 165, VII, da atual Constituição.

A Constituição de 46, no art. 157, VI, fala de “repouso semanal remunerado preferentemente aos domingos e no limite das exigências técnicas das empresas, nos feriados civis e religiosos, de acordo com a tradição local”. A Constituição de 37, no art. 137, d, estabelece que “o operário terá direito ao repouso semanal aos domingos e nos limites das exigências técnicas da empresa, aos feriados civis e religiosos, de acordo com a tradição local”.

(12) O art. 153, § 1.º, da Constituição de 69 reza: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de sexo, raça, trabalho, credo religioso e convicções políticas (...).”

(13) SARASATE, *o.c.*, págs. 76 e segs.

Finalmente, a Constituição de 34 fala, no artigo 121, § 1º, em "repouso hebdomadário, de preferência aos domingos". Não há referências na Constituição de 91.

Houve, pois, progresso, uma evolução, enquanto o homem precisa de tempo para se dedicar aos valores espirituais.

III — A escusa de consciência

"Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, ninguém será privado de qualquer dos seus direitos, salvo se o invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta, caso em que a lei poderá determinar a perda dos direitos incompatíveis com a escusa de consciência." (14)

"O Presidente da República decretará a perda dos direitos políticos pela recusa baseada em convicção religiosa, filosófica ou política, à prestação de encargo ou serviço impostos aos brasileiros em geral." (15)

Substancialmente, a Emenda Constitucional de 69 repete o mandamento de 46, com algumas variantes de notável importância, na cláusula "caso em que a lei poderá determinar a perda dos direitos incompatíveis com a escusa de consciência".

Essa cláusula tira a incerteza que reinava a respeito da escusa de consciência como era formulada na Carta de 46. Admite-se, pois, plenamente, a escusa de consciência, determinando a perda dos direitos que são incompatíveis com a mesma. A escusa de consciência é um fato moral ligado ao ambiente sócio-cultural e por isso sua advertência varia de povo para povo. Contudo, o direito da escusa de consciência é sancionado claramente na Emenda Constitucional de 1969.

Quanto ao direito conferido ao Presidente da República pelo art. 149, § 1º, b, de decretar a perda dos direitos políticos, justifica-se pelo caráter geral da Constituição tendente a fortalecer o Poder Executivo. Contudo, é "assegurada ao paciente ampla defesa (art. 149)". A letra b do citado parágrafo considera incompatíveis com a escusa de consciência a recusa de prestação de encargo ou serviço impostos aos brasileiros em geral.

IV — A Assistência Religiosa

"Sem caráter de obrigatoriedade, será prestada por brasileiros, nos termos da lei, assistência religiosa às forças armadas e auxiliares, e nos estabelecimentos de internação coletiva, aos interessados que a solicitarem direta ou indiretamente por intermédio de seus representantes legais." (16)

Por sua colocação entre regras jurídicas de Declaração de Direitos, o § 7º do citado artigo revela o conteúdo de direito individual à assistência religiosa.

(14) Art. 153, § 8.º

(15) Art. 149, § 1.º, b.

(16) Art. 153, § 7.º

Vale dizer: não se pode negar ao militar, qualquer que seja a sua categoria, o direito à assistência religiosa, desde que não se trate de culto contra a ordem pública e os bons costumes. Portanto, é permitida e assegurada a penetração de sacerdotes que sejam brasileiros nas Forças Armadas, sem distinção entre as religiões. O mesmo se diz a respeito de hospitais, penitenciárias e outros estabelecimentos oficiais. (17)

Assistência religiosa será prestada "nos termos da lei" para garantir o espírito da Constituição: liberdade com autoridade. Essa cláusula não figura nas Constituições anteriores, no art. 141, § 9º, da Carta de 46 e no art. 113, § 6º, da Constituição de 1934.

O dispositivo da Assistência Religiosa às Forças Armadas não figurava no projeto da Constituição. Talvez fora retirado por se julgar de lei ordinária prover as capelanias militares. (18) Foi incluído graças à Emenda 111, de Arruda Câmara. (19)

V — O Casamento

"A família é constituída pelo casamento e terá direito à proteção dos Poderes Públicos."

§ 1º: "O casamento é indissolúvel." (20)

Nelson Carneiro apresentou emenda visando retirar do texto constitucional a palavra indissolúvel. "Todos — afirma o referido Senador — sustentam que a indissolubilidade não é matéria constitucional. Se não é matéria constitucional, vamos deixá-la para a legislação ordinária, como se fez na Constituição de 1891. (21)

Nisto não concorda Arruda Câmara, afirmando ter reunido o elenco de 32 Constituições que consagram a indissolubilidade. Esse elenco encontra-se no livro de sua autoria "A Batalha do Divórcio". Ao longo do debate que se travou no Congresso, Nelson Carneiro apresentou também a Emenda 131-14, relacionando o problema da indissolubilidade com liberdade religiosa. Assim diz o § 4º da emenda acima referida: "o casamento regulado nos §§ 2º e 3º (trata-se do casamento religioso) não poderá ser dissolvido se o celebrante for de religião que preconiza a indissolubilidade". O Autor dessa emenda assim a justifica: Como somos 95% de católicos, temos o dever de respeitar o direito da minoria. Oswaldo Lima Filho concorda com Carneiro, acrescentando que "considera tal distinção necessária, porque por motivo de fé não podemos compelir um judeu que se fundamenta na lei judaica, que permite o divórcio, a admitir a indissolubilidade que o obrigará a uma situação injusta e imoral até". (22)

(17) PONTES DE MIRANDA, o.c., vol. 5, 1971, págs. 145/146.

(18) Anais da Constituição de 1967, vol. 1, Brasília, 1968, pág. 426.

(19) Anais da Constituição de 1967, vol. 4, tomo I (Tramitação no Congresso), Brasília, 1968, págs. 172/175.

(20) Art. 175, § 1.º

(21) Anais da Constituição de 1967, vol. IV, o.c., pág. 314.

(22) Anais da Constituição de 1967, o.c., vol. 4, pág. 315.

Pontes de Miranda, por sua vez, escreve: "Só há uma explicação que satisfaça a indissolubilidade: a de que a lei do casamento por influência da religião conserva o caráter de sacramento. Assim, ao lado ou por sobre o contrato que não implica a dissolubilidade nem tão pouco a indissolubilidade, está o sacramento, que estabelece ser indissolúvel o vínculo. Não existe princípio algum, *a priori* ou de direito natural — continua Pontes de Miranda —, que possa explicar a indissolubilidade. Só mesmo razão especialíssima de ordem religiosa poderia estatuí-la. Solução política que ofereça maior estabilidade e considere a religião um dos processos sociais sem a relegar a categoria de negócio privado, seria a de deixarem-se as regras jurídicas relativas a impedimentos, celebração e relações pessoais dos cônjuges no tocante ao vínculo, ao direito confessional, segundo a religião dos nubentes; ou às regras do direito interconfessional o ordenamento de tais matérias. Quando os nubentes não tivessem religião ou preferissem não se submeter a elas, permite-se-lhes seguir o Código Civil com ou sem indissolubilidade."

"Tal atitude é a que nos parece mais cordata e até certo ponto teve a prova experimental da legislação austríaca, onde o problema matrimonial entre catolicismo e protestantismo assumiu caráter delicado." (23)

"Forma de negação de liberdade — escreve Odilon C. de Andrade —, a indissolubilidade do matrimônio só se explica nas legislações onde se conserva, por influência da Igreja, violando então o princípio da separação como a própria liberdade de consciência." (24)

O Deputado Britto Velho, no debate que se travou na Câmara, assim se exprimiu: "A questão está mal posta. Não é por ser católico que sou antídivorcista. Há uma série de razões de ordem social, de ordem política e jurídica que me levam à convicção da inconveniência do divórcio. Logo, não pode e nem deve ser feita a distinção em termos de religião. Não declaro que deva ser indissolúvel o casamento religioso, o que afirmo e defendo é a indissolubilidade do casamento civil." (25)

"É tão inconciliável a sociedade humana sem a existência da família — afirma Hahnemann Guimarães — quanto a estabilidade social sem o casamento de onde resulta o aperfeiçoamento da moralidade humana." (26)

Quanto ao casamento religioso o projeto foi omissivo. Arruda Câmara pleiteou a inclusão do reconhecimento do casamento religioso. A Constituição não poderia estabelecer de forma alguma que todos os casamentos religiosos fossem indissolúveis. Sabemos que há religiões ou seitas que aceitam a dissolubilidade do vínculo matrimonial. E ainda mais, a Constituição não poderia determinar que um ato que não é oficial, que não é realizado pelo Poder Público, seja obrigatoriamente indissolúvel. Conseqüentemente o artigo da Constituição se refere exclusivamente ao casamento civil. (27)

(23) PONTES DE MIRANDA, *o.c.*, vol. 6, 1968, págs. 308/313.

(24) ODILON C. ANDRADE, em *Revista Forense*, vol. 140, págs. 519/521.

(25) *Anais da Constituição de 1967*, *o.c.*, pág. 315.

(26) HAHNEMANN GUIMARÃES, em *Revista Forense*, vol. 113, págs. 251/255, Cfr. SARASATE, *o.c.*, pág. 521.

(27) *Anais da Constituição de 1967*, Brasília, 1967, vol. 2, pág. 122.

Em outro intervento, o mesmo deputado afirmava: “Não podemos deixar de repetir na nova Constituição essa conquista de 1934. É uma homenagem à consciência cristã e religiosa do povo brasileiro. É uma conquista de mais de trinta anos no texto constitucional e evita sobretudo a bigamia, a duplicidade de casamento por esse mundo afora. Pleiteio, em outra emenda, que se validem os casamentos celebrados religiosamente e não registrados em cartório, em que os nubentes estivessem desimpedidos quando casaram, para dar mais solidez, consistência e estabilidade à instituição da família.” (28)

Graças às Emendas 862, de Adauto Cardoso, e 869, de Arruda Câmara, foram inseridos no texto constitucional de 67 os dois parágrafos dedicados ao reconhecimento civil do casamento religioso, substancialmente idênticos aos §§ 1º e 2º do art. 163 da Constituição de 1946, explicitação do art. 146 da Constituição de 1934. Vale para eles o comentário feito naquela ocasião.

VI — O Ensino Religioso

“O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas oficiais de grau primário e médio.” (29)

Analisando o projeto da Constituição, Arruda Câmara observou que a disposição do ensino religioso foi alterado na sua redação. Dizia, com efeito, a Constituição de 46 que o ensino religioso era de matrícula facultativa. No projeto foi alterada a redação, pois se afirmava que ele era facultativo.

“Ora — comenta Arruda Câmara —, pela Constituição de 46 a sua matrícula é que era facultativa; por isso, uma vez matriculados, os alunos eram obrigados a comparecer. Agora, se ele é facultativo, nem o poder público é obrigado a permiti-lo, nem os alunos a freqüentá-lo. De modo que o texto da Constituição de 46 era muito mais perfeito. (30) Foi atendida a sugestão de Arruda Câmara.

Todavia, a fórmula de 1967 foi mais sintética respeito à de 46.

Sobre a questão “liberdade religiosa e ensino religioso” remetemos o leitor à leitura daquilo que foi afirmado e concluído nas Constituições anteriores.

Intimamente ligado ao ensino religioso está o ensino da Educação Moral e Cívica, disciplina tornada obrigatória em todos os graus de escolarização, quer como disciplina, quer como prática educativa pelo Decreto-lei nº 869/69, de 12 de setembro. (31)

Este decreto, segundo o parecer da Comissão Nacional de Moral e Cívismo (CNMC), de 28 de janeiro de 1970, “mostra compreender que

(28) *Constituição do Brasil de 1967, Anais, o.c., vol. 1, pág. 423.*

(29) Art. 178, § 3.º, V.

(30) *Anais da Constituição de 1967, o.c., Brasília, 1967, vol. 2, pág. 168; Idem, vol. 1, pág. 421.*

(31) Art. 1.º do Decreto-lei n.º 869/69: “É instituída, em caráter obrigatório, como disciplina e, também, como prática educativa, a Educação Moral e Cívica, nas escolas de todos os graus e modalidades, dos sistemas de ensino do País”. *Cfr. Parecer n.º 101/70, do CFE, de 4 de fevereiro de 1970.*

aspectos deficientes de Educação Moral e Cívica nas últimas décadas devem ser atribuídos à aceitação do neutralismo no campo moral. Conseqüentemente, o Decreto-Lei nº 869/69 fixou bases filosófico-teístas, aconfessionais, à Educação Moral e Cívica, mantendo fidelidade à Constituição do Brasil (Preâmbulo) e dando alicerces à democracia brasileira." (32)

Dentro dos objetivos desta disciplina, o Decreto-lei assinala a preservação, o fortalecimento e a projeção dos valores espirituais e morais da nacionalidade; a defesa do espírito democrático, através da preservação do espírito religioso, da dignidade da pessoa humana e do amor à liberdade com responsabilidade sob a inspiração de Deus.

A disciplina Educação Moral e Cívica aparece pela primeira vez no direito brasileiro em 1934, na emenda proposta por Plínio Tourinho em substituição ao ensino religioso. (33)

Concluimos afirmando que as bases da Educação Moral e Cívica, contidas no Decreto-Lei nº 869/69, reproduzem, em sua maior parte, as finalidades constantes da Lei de Diretrizes e Bases e dos dois Decretos Executivos, de 1961 e 1964, relativos ao assunto. Isto quer dizer que os valores espirituais ocuparão na Educação Moral e Cívica papel preponderante em oposição a quaisquer orientações materialistas. (34)

CAPÍTULO SEGUNDO

CONSEQÜÊNCIAS PRÁTICAS: QUESTÃO RELIGIOSA OU QUESTÃO SOCIAL?

Vamos considerar nesse Capítulo alguns fatos surgidos entre a Igreja e o Estado, relacionados com a liberdade religiosa ou pelo menos com as relações do Estado com a Igreja. Estes fatos foram analisados nos debates parlamentares, fonte e objeto de nossa pesquisa.

Fala-se de conflito que cada dia se aprofunda entre a Igreja e o Estado. (1) Fala-se de uma perseguição religiosa. (2) Fala-se de um choque entre o Governo e a Igreja. (3)

O Deputado Edgar de Mata Machado pergunta: "O que existe entre a Igreja e o Estado? Uma crise de relacionamento? Um conflito entre a Igreja e o Estado? Uma Questão Religiosa?" (4)

O Deputado Geraldo Freire lança na Câmara um desafio para que se prove ou pelo menos se alegue uma só atitude do Governo contra a Igreja Católica ou contra qualquer culto religioso permitido pela nossa Constituição. (5)

(32) "Amplitude e Desenvolvimento dos Programas de Educação Moral e Cívica em todos os níveis de ensino", Rio, 1970, pág. 7.

(33) *Anuário da Assembleia Nacional Constituinte*, Rio, 1937, vol. XIX, pág. 452.

(34) Declaração de voto do Conselheiro Celso Kelly, no Parecer n.º 101/70, de 2-3-70, do CFE.

(1) *Anais da Câmara dos Deputados*, Brasília, 1968, vol. 5, pág. 285.

(2) *Anais da Câmara dos Deputados*, o.c., vol. 30, pág. 662.

(3) *Anais da Câmara dos Deputados*, o.c., vol. 31, pág. 846.

(4) *Anais da Câmara dos Deputados*, o.c., vol. 2, pág. 807.

(5) *Anais da Câmara dos Deputados*, o.c., vol. 30, pág. 877.

É preciso tomar consciência que as relações Estado-Igreja hoje perderam suas características jurídico-públicas para adquirirem características vitais e sociológicas. (6)

Eis os fatos colhidos nos vários debates parlamentares. Márcio Moreira Alves, em sua relação, menciona que nos vários Estados do Brasil foram presos 52 sacerdotes. (7)

Mata Machado lembra os seguintes acontecimentos: O fechamento, em São Luís do Maranhão, de uma estação de rádio sob a responsabilidade da Cúria Metropolitana; ataques ao bispo de Crateús, D. Antônio Fragoso; acusações às autoridades eclesásticas do Nordeste como subversivas e agitadoras; o vasculhamento policial-militar da sede episcopal de Volta Redonda; escaramuças a certas manifestações da juventude e da massa operária que tinha apoio ostensivo de organizações e líderes religiosos, em Salvador, Belo Horizonte, Guanabara, São Paulo e Porto Alegre. (8) A atitude de D. Helder Câmara em seus pronunciamentos. (9)

Como interpretar esses fatos e outros à luz da liberdade religiosa sancionada na Constituição?

1) A renovação da Igreja

No plano vital da Igreja, é preciso distinguir entre os seus princípios e sua ação social e política. Como sociedade humana, tendo também uma mensagem de ordem social e política, a Igreja há de condicionar-se a um momento histórico e, portanto, às novas condições históricas que surgem.

“Diante da extrema capacidade de adaptação às novas condições históricas — exclama Osmar de Aquino —, a Igreja passa neste momento a constituir, sobretudo aqui no Brasil uma das forças mais relevantes do progresso e do desenvolvimento social, econômico e político.” (10)

É o tema da atualização do processo religioso em relação às realidades sociais. Em verdade, esse aprimoramento por que passam as concepções religiosas é um dos fatos sociais mais importantes deste século. “Todas as ânsias de renovação das estruturas injustas da sociedade hodierna — afirma Doin Vieira —, todas as revoluções sociais sonhadas pelos grandes líderes populares encontravam dentro da chamada civilização ocidental um obstáculo gigantesco no alheamento em que as concepções religiosas colocavam o próprio povo em relação aos problemas deste mundo. Com essa magnífica atualização, abrem-se agora esplêndidos horizontes de possibilidades: são as renovações sociais com que tanto sonhamos por um mundo mais justo, mais humano e, por isso mesmo, mais próximo de Deus.” (11)

(6) CIFUENTES, o.c., vol. 31, págs. 846/849.

(7) Anais da Câmara dos Deputados, o.c., vol. 31, págs. 846/849.

(8) Anais da Câmara dos Deputados, o.c., vol. 2, págs. 805/806.

(9) Anais da Câmara dos Deputados, o.c., vol. 8, pág. 292; vol. 25, pág. 681.

(10) Anais da Câmara dos Deputados, o.c., vol. 5, pág. 301.

(11) Anais da Câmara dos Deputados, o.c., vol. 5, pág. 301.

O processo de conscientização da Igreja Católica encontra-se ilustrado no livro "Brasil, uma Igreja em Renovação", da autoria do Pe. Raimundo de Barros. (12)

A opção da Igreja Católica pelas reformas de base e a promoção do homem brasileiro, sobretudo do trabalhador, data desde o Congresso Eucarístico realizado em Manaus, em 1942. Ali já então fora exposta e debatida a questão da reforma agrária. Em 1952 a Igreja, preocupada "com a valorização econômico-social" da região da Amazônia, avoca a si tarefas no tocante a "saneamento e saúde, educação, imigração e colonização". Nesse ano foi criada a Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB), instalada no Rio de Janeiro de 14 a 17 de outubro. Quatro anos depois, de 21 a 26 de maio de 1956, deu-se o primeiro grande encontro do Nordeste em Campina Grande (Paraíba), em seguida, em 1957, em Belém do Pará, em 1958 em Natal, no Rio Grande do Norte. O tema é invariavelmente o mesmo: conhecer a realidade, ou seja, "ver, julgar e agir".

Ao fundar o CODENO, organismo incumbido de preparar a SUDENE, Kubitschek afirma: "Esta iniciativa do Governo Federal é devida à inspiração caridosa da Igreja e ao desejo enérgico de salvar da miséria tantos patrícios nossos manifestado pelos pastores espirituais do Nordeste, desde o primeiro encontro de Campina Grande." (13)

Nesta trajetória a CNBB acompanha as encíclicas. (14)

Na Assembléia-Geral da CNBB, entre 27 e 29 de maio de 1964, há uma declaração dos Bispos Brasileiros sobre a Revolução de 1964.

Assim a resume o Pe. Caramuru: "A declaração promulgada nessa oportunidade reafirma a posição da Igreja face ao Estado, como atitude de colaboração em tudo o que diz respeito ao bem comum, na mesma linha de dignidade, elevação e desprendimento que tem marcado constantemente a história do Episcopado no Brasil." (15)

Sobretudo a encíclica "Populorum Progressio" recebe, no documento episcopal de 30 de novembro de 1967, uma resposta brasileira. "Repudamos — afirma o documento — a tese marxista de que a Religião realiza uma expropriação do homem, consolando-o com uma felicidade futura, compensadora da inevitável frustração terrena. Afirmar que a missão religiosa dos Bispos não deve ultrapassar os limites da chamada vida espiritual é praticamente aceitar a concepção marxista de religião. Proclamar a defesa da civilização cristã e ao mesmo tempo coarctar a missão docente da Igreja na defesa dos valores humanos, significa defender um paganismo disfarçado. Surpreende-nos a mágica transformação de

(12) Anais da Câmara dos Deputados, o.c., vol. 2, pág. 807.

(13) Anais da Câmara dos Deputados, o.c., vol. 2, pág. 808.

(14) João XXIII publica "Mater et Magistra". A Comissão Central da CNBB se reúne de 3 a 5 de outubro de 1961 e lança documento que não se limita a analisar o problema rural, mas abre perspectivas concretas ao desenvolvimento. Em abril de 1963, João XXIII publica "Pacem in Terris". A CNBB, a 30 de maio de 1963, propõe o seguinte tema: paz fundada na ordem. *Cfr. Anais da Câmara dos Deputados, o.c., vol. 2, pág. 812.*

(15) Pe. RAIMUNDO DE BARROS, "Brasil, uma Igreja em Renovação", págs. 16/17, *cf. Anais da Câmara dos Deputados, vol. 2, pág. 812.*

ferrenhos liberais e agnósticos em defensores de um cristianismo desen-
carnado, bem distante das páginas do Evangelho.” (16)

Na análise da realidade brasileira, o documento dos bispos sublinha duas espécies de subversão: a dos que buscam aproveitar-se da anarquia para impor os seus interesses de grupo e o abuso do poder econômico ou político em proveito próprio.

2) A Revolução de 64 e a Igreja

As metas do Governo Revolucionário e as suas relações com a Igreja foram ilustradas pela réplica que fez na Câmara, em nome da Maioria, o Deputado Geraldo Freire.

“A Igreja — afirma o Deputado — acha-se em plena liberdade em nossa Pátria e jamais esteve em condições melhores.”

Tem havido, infelizmente, um ou outro desentendimento em escalas que não são aquelas diretamente subordinadas ao Presidente da República, nem relacionadas com o exercício da fé religiosa.

O fato é que, nas nossas leis, no procedimento das autoridades governamentais ou na condução da coisa pública do País, nunca se respeitou a liberdade de consciência do povo brasileiro mais do que agora. (17)

O que há, infelizmente, é um desentendimento gerado entre algumas poucas autoridades militares, civis e eclesíásticas pela apreciação de alguns elementos de certos fatos que nada têm com a liberdade de culto ou com a prática religiosa de quem quer que seja. Muitos que não são padres e às vezes nem católicos têm-se valido da capa de pregação de Cristo, das monumentais encíclicas dos Papas para pregar idéias subversivas tão condenadas pela Igreja como pelo Governo do Brasil.

Falando sobre os vários incidentes havidos entre a Igreja e o Governo, o mesmo Deputado lembra uma expressão de D. Avelar Brandão Vilela: “Admitimos que o sacerdote, como todo ser humano, pode emitir opinião sobre os problemas de interesse social que afligem a sociedade contemporânea. A responsabilidade moral e intelectual do padre exige que ele medite nas palavras que profere e pondere as possíveis consequências de seus atos em matéria tão delicada e flexível. Sendo assim, por não se tratar de assuntos definidos no que tange à fé, o padre pode equivocar-se como qualquer outra pessoa quando aborda problemas de política.” (18)

Sobre a distinção entre sacerdote e político, insiste o Deputado Clóvis Stenzel: “Assim como existem sacerdotes e leigos que fazem política na Câmara dos Deputados, há também sacerdotes e leigos que opi-

(16) *Anais da Câmara dos Deputados*, o.c., vol. 2, pág. 817.

(17) *Anais da Câmara dos Deputados*, o.c., vol. 30, pág. 877.

(18) *Ibidem*, pág. 884.

nam sobre política. Há sacerdotes que votam e leigos que votam. Há sacerdotes que são partidários e leigos que são partidários. É preciso, pois, saber — afirma Stenzel — quando, por exemplo, D. Helder Câmara fala como Bispo e quando fala como político. Mas porque — insiste o referido Deputado — toda vez que um padre ou um bispo toma uma posição política não pode ser politicamente contestado? (19)

Daniel Faraco assim focaliza o problema da atitude do Estado brasileiro em face da Igreja e da posição política e econômica do Governo em face da doutrina social da mesma. Ele reclama uma distinção. É preciso colocar, de um lado, os incidentes que todos lamentamos e desejamos ver resolvidos e eliminados e, de outro lado, a questão de estar ou não a política econômica desenvolvida pelo Governo de acordo com a doutrina da Igreja, tal como exposta nos documentos do magistério eclesiástico. Quanto aos incidentes, não há como negá-los ou sequer subestimá-los. Mas, o simples fato de se registrarem incidentes não basta para concluir de que parte está a responsabilidade por eles. Eles têm envolvido, de um lado, pessoas da Igreja, não a Igreja como tal, e, de outro, autoridades de vários níveis, não o Governo como tal. Da parte da Igreja e da parte do Governo, o que se nota e o que é lícito esperar, é uma ação conjunta e harmônica para esclarecer os incidentes, para reprimir os excessos e para criar ambientes e mecanismos que os previnam. Falou-se em questão religiosa. Questão religiosa só poderia surgir se houvesse uma oposição, uma contradição, entre os objetivos do Governo e os princípios da Igreja. Essa oposição não existe. (20)

"A Igreja — comenta Geraldo Freire — sempre lutou contra a perseguição. Esta é uma época que procura a divisão da Igreja, atirando católicos contra católicos, pessoas contra pessoas e, aqui no Brasil, Governo contra Clero." (21)

Vamos tirar de uma vez por todas a Igreja deste debate, porque católicos existem de lá e de cá. O MDB nunca foi inimigo da Igreja; a ARENA muito menos. Então, se há católicos na oposição, há católicos ao lado do Governo, porque vamos dividir-nos?

A Igreja no Brasil tem pelo menos 12.000 padres. Os nomes dos padres ou bispos que se apontam como que patrocinantes do ponto de vista da Oposição não chegam a uma centena. Os membros do clero que ontem apoiavam o Governo de João Goulart continuam ainda hoje apoiando esse Governo; a maioria esmagadora do clero que foi responsável pela pregação contra o governo subversivo de João Goulart continua ainda hoje na mesma posição, isto é, contra o comunismo, contra a subversão da ordem, a favor da verdadeira liberdade e dignidade da pessoa humana (22). São estes, pois, os fatos assinalados e interpretados pelos Anais da Câmara dos Deputados.

(19) Anais da Câmara dos Deputados, o.c., vol. 30, pág. 883.

(20) *Ibidem*, pág. 1.116.

(21) Anais da Câmara dos Deputados, o.c., vol. 31, pág. 1.172.

(22) *Ibidem*, pág. 1.176.

CAPITULO TERCEIRO

CONSEQUÊNCIAS FILOSÓFICAS

1) A evolução das relações Estado-Igreja

O Concílio Vaticano II colocou-se no centro de uma corrente de opinião que tende a desenvolver progressivamente as exigências dos direitos humanos e a participação cada vez mais ativa do cidadão na vida pública da nação.

A declaração *Dignitatis Humanae* é um reconhecimento da autonomia dos valores religiosos que reclamará em alguns casos um retrocesso da lei civil no sentido de outorgar absoluta liberdade a todas as comunidades religiosas, evitando qualquer tipo de tutela sobre determinado credo, e ao mesmo tempo qualquer indício de discriminação fundamentada em motivos religiosos. Esta atitude, aliás, está em completo acordo com a tendência cada dia mais marcante à supressão de toda manifestação de paternalismo estatal e à promoção de um sentido de liberdade e responsabilidade dos cidadãos que leva à posse de plena maioria política. (1)

Podemos dizer que terminou não somente a época da intolerância, mas, também, a da própria tolerância religiosa, porque a liberdade de adesão a um determinado credo em concordância com os ditames da própria consciência é um direito natural da pessoa humana. E um direito humano não se tolera, mas se defende e se cultiva. (2)

Em face das relações Igreja-Estado, o Concílio supôs uma verdadeira transmutação de valores. Os documentos do Vaticano II não falam tanto das relações entre uma sociedade jurídica perfeita (Igreja) com outra sociedade igualmente soberana (Estado) quanto das relações entre o Povo de Deus e a Sociedade Civil ou Comunidade Política. Não se referem ao contato entre os titulares do poder civil e eclesiástico mas à interação menos formal e mais viva entre fiéis e cidadãos, entre o aspecto religioso e político que se integram no mesmo indivíduo, família, corporação, assembléia, partido político etc.

O Concílio mudou a focalização do problema. Não colocou frente a frente duas soberanias, nem dois interlocutores, dois representantes oficiais de duas sociedades, como faziam habitualmente os autores clássicos do Direito Público Eclesiástico. Mas, pelo contrário, quis vislumbrar duas comunidades que se entrelaçam em um diálogo pluridimensional realizado em camadas diversas e a diferente nível.

O problema agora não se reduz simplesmente a assinalar limites de competência entre duas sociedades juridicamente perfeitas, como outrora se procurava insistentemente; nem em buscar um reconhecimento civil especial à Religião Católica, nem em harmonizar as relações através de concordatas ou acordos diplomáticos.

(1) A. FUENMAYOR, "La Libertad religiosa y el Pueblo de Dios", em *Atlántica*, novembro-dezembro, 1966, págs. 683/684.

(2) CIFUENTES, o.c., pág. 160.

Sem perder de relevância estas convenções bilaterais de caráter público-oficial, hoje têm tomado notória importância as relações internas que se dão no próprio seio da sociedade: a influência dos católicos nas estruturas sociais, econômicas e políticas; sua atuação na vida pública como cidadãos particulares e não como representantes da Igreja ou de uma Associação de caráter eclesiástico, o influxo do pensamento cristão na constituição da família, da empresa e de outras instituições, a penetração do sentido cristão da vida nos meios de difusão da opinião pública e do ensino exercido por professores civis e não apenas pelas escolas oficiais católicas etc. (3)

As relações jurídicas Igreja-Estado não se podem reduzir hoje a moldes preestabelecidos: Cesaropapismo, Teocracia, Regalismo, Confessionalismo, Laicismo etc. Estes sistemas de cunho eminentemente histórico perderam na atualidade seu antigo conteúdo. São figuras que correspondem melhor a modelos ideológicos de outras épocas. Se bem que existam na atualidade manifestações de Regalismo, Laicismo, Confessionalismo, por exemplo, estas já não podem ser julgadas com as categorias mentais dos princípios do século.

Hoje já não podemos dizer, como faziam os autores clássicos, que o reconhecimento oficial da religião católica feito pelo Estado deve ser considerado como "tese" ideal e que a separação jurídica entre a Igreja e o Estado deva encarar-se apenas como "hipótese tolerada". Finalmente, não se pode identificar um regime de separação com um regime laicista. De fato, é absolutamente permissível, e com frequência recomendável, a separação jurídica entre a Igreja e o Estado, quando ao lado do princípio da liberdade religiosa se mantém uma colaboração de fato. A harmonia de relações pode ser realizada tanto a nível sociológico quanto a nível jurídico. É nessa dupla possibilidade cabem inúmeros matizes em atenção às mudanças da dinâmica social, das peculiaridades de cada povo, das suas raízes históricas e geográficas, do seu regime político, dos seus costumes e estilos de vida e, especialmente, do peso social que o catolicismo venha a ter em cada demarcação política. (4)

É o que aconteceu na história do Brasil. Durante o Império, as relações Estado-Igreja estavam baseadas no confessionalismo do Estado Brasileiro, que declarava a Igreja Católica Apostólica Romana religião oficial do País. Houve manifestações ferrenhas de Regalismo, especialmente através dos institutos jurídicos do padroado, do beneplácito régio e do recurso à coroa.

Com a proclamação da república, foi declarada a separação absoluta da Igreja do Estado, uma separação de tipo laicista.

O episcopado brasileiro reagiu contra essa separação absoluta pedindo uma independência que não fosse separação. Com efeito, o episco-

(3) A. DEL PORTILLO, "El laico en la Iglesia y en el mundo", *Istmo*, n.º 47, novembro-dezembro, 1966, pág. 7.

(4) J. M. SETIEN, "Relación dialéctica entre la Iglesia y el Estado", em *Iglesia e Derecho*, Salamanca, 1955, pág. 271.

pado exigia uma consideração especial, pelo menos ao catolicismo, como religião da maioria do povo brasileiro.

Em seguida, a 2ª Constituição Republicana, de 1934, uniu ao princípio da separação o da colaboração no interesse comum. Esse bem comum foi explicitando-se cada vez mais nas Constituições de 1946 e de 1967.

Nota-se, porém, uma evolução nas relações entre Estado e Igreja: de um plano puramente jurídico de relações entre duas Sociedades independentes, existem hoje em ato, em transformação, relações de tipo sociológico: é a inserção da Igreja não como sociedade jurídica, mas como povo de Deus, povo cristão no processo de desenvolvimento do País. Os fatos assinalados no capítulo anterior são a prova desta evolução nas relações Estado-Igreja.

Contudo, este processo está ainda em fase de implantação e de rolagem. Hoje, no Brasil, a dialética Igreja-Estado não se equaciona apenas em termos de limites de competência, nem se reduz a lograr um equilíbrio de forças nas matérias "mistas", nem em estabelecer as regras de uma relação harmônica entre os titulares dos poderes político e eclesiástico. A Igreja no Brasil, antes que sociedade jurídica perfeita, quer apresentar-se como "povo de Deus", como fermento na massa da sociedade civil.

E o ponto de inserção entre o povo de Deus e o povo cidadão encontra-se precisamente no leigo: "cidadão e fiel ao mesmo tempo". (5)

Como leigo, o cristão deve considerar encargo próprio a restauração da ordem temporal e agir nela de modo direto e concreto, guiado pela luz do evangelho e pelo pensamento da Igreja, impelido pela caridade cristã; como cidadão deve cooperar com os outros cidadãos com sua competência especial e sua responsabilidade específica. (6)

A respeito das questões políticas e sociais, a Igreja hierárquica tem como missão precípua dar orientações morais genéricas, não políticas; os leigos, ao invés, têm como função concreta nesse campo informar com sentido cristão as tarefas específicas de caráter técnico-político. (7)

O debate parlamentar sobre a questão religiosa de hoje no Brasil reflete essa nova relação que intercorre entre Igreja e Estado. Trata-se de um processo de renovação da Igreja em ato no plano nacional (8) e internacional, acompanhado pela renovação que se efetua dentro da própria concepção do Estado Moderno que se tornou Estado de Direito, fundado sobre a dignidade da pessoa Humana, Estado Democrático e Social. (9)

(5) Decreto sobre o Apostolado dos Leigos, n.º 5.

(6) *Ibidem*, n.º 7.

(7) *Anais da Câmara dos Deputados*, o.c., vol. 30, págs. 1.128/1.129.

(8) *Anais da Câmara dos Deputados*, o.c., vol. 5, pág. 295/307.

(9) Sobre o Estado de direito, democrático social, Cfr. PAVAN, "Libertà Religiosa e Pubblici Poteri", o.c., págs. 173/176 e 178/181.

2) A evolução do conteúdo dos Direitos Fundamentais do Homem

A evolução das relações Estado-Igreja foi uma conseqüência da própria evolução dos Direitos Fundamentais do Homem no seu conteúdo.

I — O fundamento dos Direitos do Homem

Característica peculiar da época moderna é a maior consciência que os seres humanos, homens e mulheres, têm da própria dignidade de pessoa.

Várias doutrinas, durante os séculos XVIII e XIX, contribuíram a desenvolver esta consciência, juntamente com os progressos técnico-científicos que se realizaram nos séculos passado e presente.

Hoje os seres humanos se sentem e se proclamam senhores do universo, com sua inteligência descobrem as leis imanentes ao universo; com sua capacidade criam instrumentos mais capazes de satisfazer suas exigências e necessidades. Os sistemas econômicos se tornaram cada vez mais produtivos de bens e de serviços. Tornou-se assim possível uma promoção econômica, social, política e cultural das classes trabalhadoras. A mulher, presa por esta transformação, saiu do lar e entrou na vida pública, aspirando a se colocar em plano de igualdade com o homem. Desapareceram ou estão desaparecendo os regimes colonialistas, assim como estão desaparecendo dos seres humanos os complexos de superioridade e inferioridade: ninguém se resigna a ser considerado inferior aos outros por motivo de cor ou de raça. Todos pretendem dispor de si mesmos, de ser responsáveis e protagonistas do próprio destino e do próprio agir.

Nesta maior consciência da própria dignidade de pessoa funda-se a reivindicação dos direitos fundamentais do homem. Tais direitos são progressivamente especificados num processo sofrido através de duas fases.

Na primeira fase, que se inicia na metade do século XVIII até aos meados do século XIX, os direitos fundamentais do homem são concebidos como zonas reservadas do indivíduo, como espaço de ação e de liberdade em que cada qual se move em plena autonomia, sob sua responsabilidade para obter finalidade, fins que ele acha idôneos para sua afirmação, seu desenvolvimento e enriquecimento, excluindo qualquer ingerência de terceiros, especialmente qualquer influência dos Poderes Públicos.

Nesta conceituação dos direitos fundamentais do homem se inspiram as primeiras Declarações de Direitos de vários Estados da América do Norte (Virgínia, Pensilvânia, Maryland, North Caroline), elaboradas na segunda metade do século XVIII, o **Bill of Rights** da Constituição Federal dos Estados Unidos, a Declaração Francesa dos Direitos do Homem e do Cidadão. (10) A própria Declaração Brasileira de 1891 se inspira nestes

(10) Cfr. GIORGIO DEL VECCHIO, "Contributo alla Storia del Pensiero Giuridico Filosofico", Milano, 1983.

conceitos. Nessa declaração afirma-se o princípio da igualdade entre os seres humanos, definem-se como direitos naturais ou inerentes à pessoa o direito da liberdade na procura da verdade, nas criações artísticas, na manifestação de pensamento pela imprensa ou outro meio de comunicação; o direito de propriedade sobre os bens econômicos e a livre iniciativa; o direito à liberdade de culto, o direito de tomar parte na vida política; o direito à tutela jurídica dos próprios direitos com a separação e a divisão dos Poderes. ⁽¹¹⁾

Contudo, durante o século XIX, devido à transformação dos sistemas produtivos econômicos pelo progresso técnico-científico, o famoso princípio da igualdade de natureza e dignidade entre os seres humanos entrava em crise face ao contraste cada vez mais acentuado entre as condições reais das massas proletárias e o pequeno grupo dos detentores das riquezas dos vários países.

A proclamação dos direitos naturais do homem soava escárnio e ofensa a muitas pessoas obrigadas a viver uma vida que tornava impossível o exercício destes direitos.

Foi nesta situação histórica que teve início a segunda fase da concretização dos direitos do homem: além de precisar melhor os direitos explícitos ou implicitamente já afirmados, acrescentavam-se outros direitos de conteúdo econômico-social: o direito a um teor de vida mais digno com relação à alimentação, à roupa, à casa, aos cuidados do médico e aos serviços sociais necessários; o direito à segurança nos casos de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice; o direito da mulher gestante a assistência e cuidados especiais; o direito à instrução, ao menos com relação à instrução fundamental; o direito ao trabalho, a condições humanas de trabalho; o direito a uma justa retribuição do trabalho; o direito ao descanso e às diversões; o direito de participar dos bens da cultura.

Esses direitos, chamados também direitos fundamentais, foram inseridos em todas as Constituições Modernas e na Declaração Universal dos Direitos do Homem, aprovada na Assembléia-Geral das Nações Unidas, em 10 de dezembro de 1948.

No Brasil, a Constituição de 1934 incluiu o Título IV, da Ordem Econômica e Social, e seu art. 121 é dedicado à proteção social dos trabalhadores, ao horário de trabalho, salário, repouso remunerado, férias, assistência médica e sanitária etc. Assim, em 1937, os artigos 135/155 formam o capítulo dedicado à Ordem Econômica. O Título V da Constituição de 46, nos artigos 145/162 e o Título III da Constituição de 1967, nos artigos 160/174, dedicados à Ordem Econômica Social, são mais explícitos e mais ricos ainda.

(11) Cfr. "Declarações de Direitos", art. 72 da Constituição de 1891.

II — As duas categorias dos Direitos do Homem

Os Direitos do Homem, por sua natureza jurídica, têm relações que ocorrem somente entre pessoas, físicas ou morais. Nestes direitos também distingue-se o sujeito ativo, ou seja, o titular do direito e o sujeito passivo, ou seja, a pessoa que deve cumprir o dever relacionado com o direito.

Ora, os Direitos do Homem distinguem-se pelo seu conteúdo em duas categorias, embora não seja possível fixar-lhes exatamente os limites.

Há uma categoria de direitos cujo conteúdo consiste na imunidade de coação. Esta imunidade confere à pessoa a segurança de poder agir e cumprir livremente uma série de atos e ações que têm como finalidade o desenvolvimento e o aperfeiçoamento da própria personalidade.

Esses direitos são considerados perfeitos, ou direitos **stricto sensu**, porque neles é fácil determinar o sujeito passivo.

Além disso, os deveres que correspondem a estes direitos consistem numa abstenção, ou seja, no dever que os sujeitos passivos têm de não impedir que os sujeitos ativos possam exercer tais direitos.

O direito de liberdade de movimento, por exemplo, tem como dever nos sujeitos passivos de não impedir o direito de movimento do sujeito ativo. Os poderes públicos, por sua vez, além de reconhecer e respeitar tais direitos, têm o dever de harmonizar o exercício dos direitos de um com o exercício dos outros para a convivência pacífica e frutuosa da sociedade. É o que acontece com o direito à liberdade religiosa nos países pluriconfessionais.

Há, porém, uma segunda categoria de direitos do homem, cujo conteúdo consiste numa **facultas exigendi**: reconhecem ao titular a faculdade de exigir do sujeito passivo a prestação de um bem. São direitos que têm conteúdo positivo. A pessoa, por exemplo, tem direito à instrução, ao trabalho: o sujeito passivo deve procurar, pois, que a pessoa possa receber os meios necessários para a instrução ou um determinado emprego.

Todavia, alguns autores chamam a esta segunda categoria de direitos imperfeitos ou direitos **lato sensu** por dois motivos. Na verdade, não é fácil distinguir, nesses direitos, o sujeito passivo. Quando se distingue o sujeito passivo, que é sempre o poder público, não se consegue encontrar a ação jurídica para obrigar o sujeito passivo a executar a prestação exigida.

Esta segunda categoria de direitos inseridos nas Declarações de Direitos das Constituições levaram os Poderes Públicos a uma ação eficaz a favor dos cidadãos menos favorecidos e mais necessitados.

Por isso, o Estado sofreu uma evolução na sua estrutura, passando de um Estado de Direito fundado para garantir os direitos da 1ª categoria para um Estado Democrático Social, preocupado em defender também os direitos da segunda categoria, ou seja, os Direitos do Homem de conteúdo econômico-social. ⁽¹²⁾

(12) PAVAN, "Libertà Religiosa e Publici Poteri", o.c., pág. 178.

Há um motivo, um nexó causal nessa transformação do Estado.

Considerando a realidade criada nas nações politicamente desenvolvidas, os direitos fundamentais pertencentes à primeira categoria teriam sido reduzidos a afirmações solenes, sem conteúdo, se a maior parte dos seus membros não tivessem melhorado suas condições de vida. Foi por esse motivo que vieram tomar consistência e importância na segunda fase os direitos de conteúdo econômico e social pertencentes à segunda categoria.

Na verdade, seria perfeitamente inútil para quem está atormentado pela fome ou para quem é analfabeto proclamar o direito à liberdade na procura da verdade: antes tal direito soaria ofensa para quem, sentindo a consciência desse direito, percebesse a impossibilidade de exercê-lo.

3) A evolução dos Direitos Fundamentais do Homem no Brasil

O que acima ficou dito serviu de fundo e moldura à situação atual do Brasil. Os direitos fundamentais do Homem, sancionados na 1ª Constituição Republicana, pertenciam aos direitos da primeira categoria: dentre eles havia o direito à liberdade religiosa.

Ora, o Estado brasileiro é o Estado de Direito enquanto fixa sua ação e suas diretrizes numa Constituição e procura defender e garantir o exercício dos direitos fundamentais do homem de conteúdo ético-moral. Uma evolução lenta e profunda se processa nas Constituições de 34 e 46, quando, ao lado de uma tendência cada vez mais liberal, ou seja, menos laicista, no campo da colaboração e simpatia com a Igreja, aparecem e são inseridos os direitos de natureza econômico-social. Hoje, na vigente Constituição, operou-se a segunda grande revolução. O Estado não só inseriu em sua Constituição os direitos fundamentais da segunda categoria, mas tomou a peito a realização deles através das grandes metas revolucionárias do Governo, na arrancada pelo progresso, na luta pelo desenvolvimento, na integração da Amazônia, na campanha do MOBREAL, na reforma do ensino e da saúde.

A Igreja brasileira, sensível às mudanças do País, fiel às linhas mestras do Concílio Vaticano II, soube inserir-se no processo de transformação do País. As relações Estado-Igreja de tipo confessional, regalista durante o Império, passaram, na 1ª República, de 91, a se regerem em plano exclusivamente jurídico, político, de separação primeiro e de separação com colaboração recíproca nas outras Constituições Republicanas.

Hoje, Igreja e Estado estão vivendo novas relações de tipo social, relegando para um segundo plano as de natureza jurídico-política.

Não são duas sociedades, mas o povo de Deus que procura seu desenvolvimento em todos os setores da vida humana relacionados com os direitos fundamentais do homem, completando assim a obra da criação de Deus, enquanto está a caminho do Pai.

CONCLUSÕES

Analisamos o desenvolvimento do direito da liberdade religiosa nas Constituições brasileiras à luz das últimas conquistas no campo dessa doutrina que culminaram com a Declaração Conciliar **Dignitatis Humanae** do Vaticano II.

Neste itinerário percorrido desde os albores da Independência até a atual Constituição, verificamos o progresso e as etapas desse direito através de evoluções e involuções próprias do progresso humano.

Nosso método de trabalho abrangia três momentos: 1º) análise filosófico-jurídica de cada Constituição; 2º) ilustração histórica das principais controvérsias sobre a liberdade religiosa que apareceram na análise de cada Constituição; e 3º) uma reflexão filosófica que colhesse o progresso, a evolução ou involução desse direito comparando as Constituições entre si com a doutrina recente relativa à liberdade religiosa.

As fontes foram selecionadas. Na análise filosófico-jurídica das Constituições, servimo-nos dos Anais das Constituições, dos debates parlamentares e dos melhores comentadores.

Na ilustração histórica das principais controvérsias escolhemos as melhores monografias.

Na reflexão filosófica servimo-nos dos tratados de filosofia do direito relacionados com a liberdade religiosa.

Foi-nos possível colher diretamente o espírito regalista do Império, sua doutrina filosófico-jurídica vazada abundantemente nos testemunhos históricos das suas grandes controvérsias religiosas: o cisma de Felijó (1827-1838) e a Questão Religiosa (1872-1875).

A antinomia entre o artigo 5º da Constituição, que proclamava a Católica Religião do Estado, e o art. 102, que reivindicava para si o direito de padroado, do beneplácito e do recurso à coroa, causa de conflitos durante o Império, foi objeto da nossa reflexão filosófica.

Em particular, denunciámos o equívoco de interpretar como Religião Católica a situação da Igreja lusa aos tempos da monarquia portuguesa; a questão da origem do padroado no Brasil, se ele fosse direito concedido pela Santa Sé pela Bula **Praeclara Portugalliae** ou um direito outorgado pela Constituição aos imperadores do Brasil. Analisamos outras restrições à liberdade religiosa pelas leis de "mão morta".

Demonstramos os inconvenientes de uma religião oficial para a própria Igreja e para o Estado com a invasão do poder civil na esfera eclesiástica, originando conflitos de jurisdição, abusos de poder e a violação do direito da liberdade religiosa em relação às outras confissões existentes no Brasil.

Sobretudo, sublinhamos a incompetência do poder civil na legislação em matéria religiosa, na organização religiosa do indivíduo, da família e da sociedade. Na análise das Constituições da República, o método foi

o mesmo, diferentes as fontes. Na primeira Constituição republicana tivemos-nos a considerar, em primeiro lugar, o decreto de separação da Igreja do Estado, marco inicial de um novo caminho no direito da liberdade religiosa.

O estudo da origem e do conteúdo do decreto refez-se a seu autor, Rui Barbosa, e ao comentário que dele fez a Carta Pastoral Coletiva dos Bispos do Brasil. Tivemos, pois, a oportunidade de fazer compreender a atitude negativa do Episcopado perante o decreto que foi a origem da liberdade religiosa no Brasil. Relacionamos o Decreto nº 119-A com a doutrina das relações Estado-Igreja para verificar as diferentes formas de laicismo ocorridas na história da filosofia, situando o lugar que competia ao decreto em questão.

Analisando a primeira Constituição republicana, indagamos sobre a origem filosófica da Declaração Brasileira de Direitos do Homem consignada na Magna Carta de 91, relacionando-a com as Declarações anteriores, a Declaração Norte-Americana, de 1776, e a Francesa, de 1789, precursoras do inserimento do direito da liberdade religiosa nas Constituições modernas.

Tivemos, como fontes, Rui Barbosa, autor do projeto da Constituição, e os principais comentários contemporâneos da mesma.

A questão da neutralidade religiosa do Estado Brasileiro foi submetida a uma profunda pesquisa filosófica nos XXII volumes da Assembléia Nacional Constituinte de 1934, onde se discutiram a inclusão das emendas religiosas na segunda Constituição republicana.

Foi um salto qualitativo no desenvolvimento da liberdade religiosa no Brasil. Verificamos, na Carta de 37, uma involução no direito da liberdade religiosa, fruto de uma situação histórica anômala.

Na Carta de 46 voltou a florescer em todo seu esplendor a liberdade religiosa, timidamente afirmada em 1934.

Nesse ínterim, operaram-se no mundo grandes transformações. Descobriu-se que, sem a independência econômica, é impossível uma verdadeira independência para o indivíduo e para as nações.

Apontamos na Constituição atualmente em vigor no Brasil o reflexo dessa profunda transformação relativa à liberdade religiosa, resolvendo os interrogativos levantados a esse respeito. Explicamos o porque da evolução dos direitos fundamentais do homem. Fizemos constatar que os citados direitos do homem, entre os quais figura a liberdade religiosa, são condicionados pelo desenvolvimento dos direitos de conteúdo econômico. Evidenciamos, na última fase do nosso trabalho, a mudança radical das relações entre o Estado e a Igreja no Brasil de um plano puramente jurídico para um plano social.

Descobrimos um novo vulto, um novo estilo correspondente à evolução dos direitos fundamentais da pessoa humana, do conceito do Estado de direito, democrático-social, de acordo com as últimas encíclicas pontifícias e a declaração *Dignitatis Humanae* do Vaticano II.

Análoga transformação verificou-se em todas as religiões, sob o exemplo da Igreja Católica.

Finalizando, podemos afirmar que o progresso filosófico da liberdade religiosa no Brasil abrange três momentos fundamentais que representam três saltos qualitativos:

A) Verificou-se o primeiro na proclamação da República, com o decreto de separação da Igreja do Estado: de uma situação de religião oficial de Estado de cunho regalista, o Brasil passou para uma separação absoluta de um rigor tão extremo que chegou a atingir as raízes do laicismo ateu.

B) Em 1934 deu-se o segundo salto qualitativo. Eliminadas as restrições, foram lançadas as bases de uma liberdade religiosa que se foi solidificando num processo de amadurecimento que vai até a Revolução de 1964. O País readquiriu a paz religiosa.

C) O direito da liberdade religiosa recebeu uma nova feição em consequência da evolução dos direitos fundamentais da pessoa humana.

O desenvolvimento econômico tornou-se pressuposto de toda liberdade. "Enquanto o desenvolvimento material está principalmente a cargo do Estado — afirmava Castello Branco —, à Igreja cabe, sem dúvida, conquistar e aperfeiçoar os espíritos, o que em nada impede, e até aconselha, que ajude a ação governamental mediante obras sociais complementares, inclusive no campo educacional". (1)

Paulo VI aos seminaristas brasileiros em Roma, falando da responsabilidade social no caminho das necessárias reformas para poupar "ao País o perigo e a triste experiência do comunismo que conserva intactos e inalterados os caracteres da subversão e da anti-religiosidade", assim se expressou:

"Um esforço generoso, bem ordenado e decidido, com o qual cidadãos de todas as tendências desejarem, por amor ao Bem Público, cooperar para satisfazer as graves e urgentes necessidades e as justas aspirações da maior parte do povo, não poderá faltar, sem dúvida, neste momento orientador do vosso País." (2)

(1) Discurso do Marechal Castello Branco no Teatro Municipal de São Paulo, em 9 de junho de 1965. Cfr. *O Estado de S. Paulo*, de 10 de junho de 1965.

(2) Paulo VI aos seminaristas brasileiros em Roma. Cfr. *L'Osservatore Romano*, de 30-4-1964, transcrito no *O Estado de S. Paulo*, de 17-5-1964.

BIBLIOGRAFIA

ALMEIDA, H. MENDES DE — "Constituições do Brasil", São Paulo, 1961.

ALMEIDA, LACERDA DE — "A Igreja e o Estado. Suas relações no Direito Brasileiro", Rio, 1924.

AJERO — "O Catolicismo Brasileiro à luz da História", *Vezeas*, outubro, 1962, pág. 727.

Anais da Assembléia Nacional Constituinte, Rio, 1934, vol. I, págs. 156/161.

— 1935, vol. II, págs. 62/63.

— 1935, vol. IV, págs. 360/369.

— 1935, vol. V, págs. 48/49; págs. 106/115; págs. 238/243 e págs. 344/351.

— 1935, vol. VI, págs. 42/45.

— 1935, vol. VII, págs. 186/188.

— 1935, vol. VIII, págs. 338/339 e págs. 420/421.

- Anaes da Assembléa Nacional Constituinte**, Rio, 1946, vol. X, págs. 400/404.
- 1936, vol. XI, págs. 506/514.
 - 1936, vol. XII, págs. 40/49 e págs. 92/93; págs. 320/321; págs. 446/451.
 - 1936, vol. XIII, págs. 24/29; págs. 170/171; págs. 250/253 e págs. 538/539.
 - 1936, vol. XV, págs. 22/23.
 - 1936, vol. XVI, págs. 66/67; págs. 84/91 e págs. 218/229.
 - 1937, vol. XVIII, págs. 382/387; págs. 390/393; págs. 402/403; págs. 438/439 e págs. 470/471.
 - 1937, vol. XIX, págs. 24/25; págs. 74/75; págs. 112/115; págs. 240/243 e págs. 446/455.
 - 1936, vol. XX, págs. 436/445.
 - 1937, vol. XXII, págs. 398/405.
- Anais da Câmara dos Deputados**, Brasília, 1967, vol. XXV, págs. 681/682.
- 1968, vol. V, págs. 295/307.
 - 1968, vol. VIII, págs. 292/293.
- Anais da Câmara dos Deputados**, Brasília, 1967, vol. XXV, págs. 681/682.
- 1967, vol. XXVIII, pág. 845.
 - 1967, vol. XIX, págs. 875/876.
 - 1967, vol. XXX, págs. 681/888; págs. 1.115/1.117 e págs. 1.128/1.129.
 - 1967, vol. XXXI, págs. 846/858; págs. 394/395 e págs. 1.171/1.177.
- Anais da Constituição de 1967**, Diretoria de Informação Legislativa (atual Subsecretaria de Edições Técnicas), Senado Federal, Brasília, 1967, vol. I, págs. 46/47 e págs. 227/229.
- 1967, vol. II, págs. 122/123 e págs. 168/172.
 - 1968, vol. IV, págs. 172/175 e págs. 314/315.
- AZEVEDO, CARLOS MAGALHÃES — "O Vaticano e o Brasil", Rio, 1922.
- "O Reconhecimento da Independência e do Império do Brasil", Roma, 1832.
- AZEVEDO, FERNANDO — "A Cultura Brasileira", Tomo II, São Paulo, 1958.
- BALEEIRO, ALIOMAR — "Limitações Constitucionais ao Poder de Tributar", Rio, 1958.
- BARBAINI, PIETRO — "La libertà religiosa. Storia e dottrina di un problema cristiano", Roma 1964.
- "La 'toleranza' nel secolo XX, em Studium", 3 (1965), págs. 169/176.
- BARBALHO, JOÃO — "Constituição Federal Brasileira", 2.^a ed., Rio, 1924.
- BARBOSA, Padre MANOEL — "A Igreja no Brasil", Rio, 1945.
- BARCELOS, ROBERTO MAGALHÃES DE — "A Constituição Federal de 1967 Comentada", Rio, 1967.
- BARON DE PENEDO — "Mission Spéciale a Rome en 1873", Londres, 1883.
- BEA, AGOSTINO — "Libertà religiosa e trasformazioni sociali", em *Iustitia*, 4 (1963), págs. 367/385; em *Aggiornamenti Sociali*, 1 (1964), págs. 1/15.
- BENAVIDES, L. — "La legítima Lealdad del Estado", em *Nuestro Tiempo*, agosto, 1958.
- BERDIAEF, NICOLAS — "Una Nueva Edad Media", Barcelona, 1958.
- "Un nouveau moyen âge", Bruges, 1955.
- BILAC PINTO — "Estudos de Direito Público", Rio, 1953.
- BLACK, HUGO LAFAYETTE — "Crença na Constituição", Rio, 1970.
- BOYER, CARLO — "Libertà religiosa e bene comune", em *L'Osservatore Romano*, 18 de dezembro de 1963.
- BRUNO, GAETANO — "El Derecho Publico de la Iglesia en Argentina", Tomo II, Buenos Aires, 1956.
- BUENO, JOSÉ PIMENTA — "Direito Público Brasileiro e Análise da Constituição do Império", Rio, 1857.
- BULLARI, ROMANI — "Continuatio, Tomus Octavus, Prati", MDCCCLIV.
- BULLARUM — "Diplomatum et Privilegiorum Sanctorum Romanorum Pontificum" — Tomus VI, Augustae Taurinorum, MDCCCLX.
- CALÓGERAS, PANDIA — "Da Regência à Queda de Rozas", São Paulo, 1933.
- "Estudos Históricos e Políticos", São Paulo, 1936.
 - "Formação Histórica do Brasil", 4.^a ed., São Paulo, 1946.
- CAMARGO, PAULO LOURENÇO DA SILVEIRA — "História Eclesiástica do Brasil", Petrópolis, 1955.
- CÂMARA, JOSÉ GOMES B. — "Subsídios para a História do Direito Pátrio", Tomo III, Rio, 1968.
- CAMPOS, FRANCISCO — "Direito Constitucional", Rio, 1956.
- CAPOGRASSI, GIUSEPPE — "La dichiarazione Universale dei diritti dell'uomo e il suo significato", Padova, 1950.
- CASTRO, ARAUJO — "A Nova Constituição Brasileira", Rio, 1935.
- CATALANO, GAETANO — "Il diritto di libertà religiosa", Milão, 1957.
- CAVALCANTI, THEMÍSTOCLES BRANDÃO — "A Constituição Federal Comentada", vol. III, Rio, 1958.
- "A Constituição Federal Comentada", Rio, 1948.
 - "Estudos sobre a Constituição de 1967", Rio, 1968.
- CIAPPI, LUIGI — "La dichiarazione sulla libertà religiosa", Alba, 1964.

- CIFUENTES, RAFAEL LLANO — "Curso de Direito Canônico", São Paulo, 1971.
- CIPROTTI, PIO — "L'articolo 8 del Concordato, em Rassegna di morale e diritto", 1 (1936), págs. 253 e seguintes.
- CLARK, ADAMS JOHN — "Il Diritto Costituzionale Americano", Firenze, 1954.
- CLOIN, TIAGO — "Aspectos sócio-religiosos e sócio-geográficos do Brasil, em Revista da Conferência dos Religiosos do Brasil, n.º 71 (1961), págs. 279 ss; 72, págs. 347 ss; 73, págs. 397 ss; 74, págs. 471 ss; 76, págs. 599 ss; 79, págs. 433 ss.
- COLEÇÃO — "Das leis e decretos do Governo Provisório", Rio, 1891.
- COLOMBO, CARLO — "La libertà religiosa", em Revista del Clero italiano, 6 (1965), págs. 309/321.
- CONCI, FRANCESCO — "La Chiesa e i vari Stati", Napoli, 1954.
- CONSTITUIÇÃO — Da República dos Estados Unidos do Brasil, acompanhada das leis orgânicas publicadas, de 15 de novembro de 1889, Rio, 1891.
- CONSTITUIÇÃO DO BRASIL DE 1867 — Anais, Brasília, 1969.
- COSTA, J. CRUZ — "Contribuições à História das Idéias no Brasil", Rio, 1956.
- COSTA, D. ANTÔNIO DE MACEDO — "A Questão do Brazil perante a Santa Sé pelo Bispo do Pará", Lisboa, 1886.
— "O Bispo do Pará e a Missão a Roma pelo Barão do Penedo", Lisboa, 1887.
- COULANGES, FUSTEL DE — "La cité antique", Hachette, 1923.
- DAMANTE, H. — "Rio Branco e a Santa Sé", em Vozes, maio, 1962, págs. 371/372.
- D'AVACK, PIETRO AGOSTINO — "La Chiesa Cattolica nell'ordinamento statale italiano", em Justitia (XVI, 4), págs. 404/424.
- DEL VECCHIO, GIORGIO — "Contributo alla Storia del Pensiero Giuridico Filosofico", Milano, 1963.
- DINIZ, ALMACHIO — "Direito Público e Constitucional", Rio 1917.
- DIGNITATIS HUMANAE — Declaração Conciliar.
- DOCUMENTOS PARLAMENTARES — "Anexos dos Annaes da Assembléa Nacional Constituinte", Rio, 1936.
- DORJA A. DE SAMPAIO — "Princípios Constitucionais", São Paulo, 1926.
- DORNAS, JOÃO FILHO — "O Padroado e a Igreja Brasileira", São Paulo, 1938.
- QUARTE, JOSÉ — "A Constituição Brasileira de 1946", Rio, 1947.
- ESPINOLA, EDUARDO — "A Nova Constituição do Brasil", Rio, 1946.
- FALCÃO, ALCINO PINTO — "Constituição Anotada", Rio, 1957.
- FALLAS DO TRONO — "Desde o ano de 1823 até o ano de 1872", Rio, 1872.
- FARIA, ANTONIO BENTO DE — "Anotações Theóricas e Práticas ao Código Penal do Brasil", Rio, 1929.
- FEDELE, PIO — "La libertà religiosa", Milano, 1963.
- FERREIRA, MANOEL GONÇALVES FILHO — "Curso de Direito Constitucional", São Paulo, 1967.
- FERREIRA, PINTO — "Curso de Direito Constitucional", Rio, 1964.
- FOGLIASSO, EMILIO — "El Nuevo Concordato Español y Derecho Publico Ecclesiastico", em Revista Española de Derecho Canonico, janeiro/abril, 1954.
- FRANCO, AFONSO ARINOS DE MELLO — "Curso de Direito Constitucional Brasileiro", Rio, 1960.
- FUENMAYOR, A. — "La Libertad religiosa y el Pueblo de Dios", em Atlantica, novembro/desembro, 1966.
- GAMBRA, R. — "La Filosofia Religiosa del Estado y del Derecho", em Revista de Filosofia, agosto, 1949.
- GANGANELLI, JOAQUIM SALDANHE MARINHO — "A Igreja e o Estado", Rio, 1873.
- GOFFI, TULLIO — "Licita política e Chiesa", Roma, 1961.
- GUSMÃO, PAULO DOURADO DE — "Manual de Direito Constitucional", Rio, 1967.
- HARTMAN, A. — "Vrai et Fausse", Paris, 1955.
- JACQUES, PAULINO — "Curso de Direito Constitucional", Rio, 1967.
- JIMENES-URRESTI, T. — "La libertà religiosa vista da un paese cattolico: Spagna", em Concillium, 5, 1966.
- LECLER, JOSEPH — "La libertà nel corso della storia", em Concillium, 5, 1966.
- LEMAIRE, R. — "Le Mariage Civil", Paris, 1901.
- LENER, S. — "Equivoci e pregiudizi sull'uguaglianza in materia di religione", em La Civiltà Cattolica, 1, 1952, págs. 402/406 e 611/622; 3, 1952, págs. 467/469.
- LECARO, GIACOMO — "Tolleranza religiosa e Intolleranza", em Il Diritto Ecclesiastico, 2, 1956, págs. 97/112.
- LOMENIE, BEAU DE — "A Igreja e o Estado. Um problema permanente", São Paulo, 1958.
— "La Chiesa e lo Stato. Breve sintesi storica del loro rapporto", Catania, 1959.
- LOPES, GONÇALVES — "A Constituição do Brasil", Rio, 1935.
- LUSTOSA, D. ANTÔNIO DE ALMEIDA — "Don Macedo Costa", Rio, 1939.
- LYONNET, STANISLAO — "Liberta cristiana e nuova legge", Milano, 1963.
- MACCARONE, MICHELE — "Chiesa e Stato nella dottrina di Papa Innocenzo III", Roma, 1940.
- MAGALHÃES, ROBERTO — "A Constituição Federal de 1967", Rio, 1967.

- MARITAIN, JACQUES — "La Persona y el Bien Comum", Buenos Aires, 1948.
- MAXIMILIANO, CARLOS — "Comentários à Constituição de 1946", Rio, 1950.
- MAZZARELLO, L. M. — "La Iglesia en la Constitución Chilena", Roma, 1952.
- MENDONÇA, CARLOS SUSSEKIND DE — "O Catholicismo Partido Político Estrangeiro", Rio, 1934.
- MESSINEO, A. — "Democrazia e Religione", em *La Civiltà Cattolica*, 2 (1950), págs. 137/148.
 — "Soggettivismo e libertà religiosa", em *La Civiltà Cattolica*, 2 (1950), págs. 3/18.
 — "Libertà religiosa e libertà di coscienza", em *Civiltà Cattolica*, 3 (1950), págs. 237/247.
 — "La libera ricerca della verità", em *La Civiltà Cattolica*, 4, 1950, págs. 57/67.
 — "Tolleranza e intolleranza", em *La Civiltà Cattolica*, 4, 1950, págs. 562/573.
 — "Lo Stato e la religione", em *La Civiltà Cattolica*, 1, 1951, págs. 293/304.
 — "Democrazia e la libertà religiosa", em *La Civiltà Cattolica*, 2, 1951, págs. 126/137.
 — "Democrazia e partit. dei culti" em *La Civiltà Cattolica*, 2, 1951, págs. 387/399.
 — "Tolleranza religiosa da parte dello Stato", em *Enciclopedia Cattolica*, vol. XII, col. 204/207.
- MURRAY, JOHN COURTNEY — "Osservazioni sulla dichiarazione della libertà religiosa", em *La Civiltà Cattolica*, 24, 1965, págs. 536/554.
 — "Due momenti al Concilio sulla libertà religiosa", em *Aggiornamenti Sociali*, 1, 1964, págs. 57/62.
- NABUCO, JOAQUIM — "Um Estadista do Império", São Paulo, 1949.
- NICOLAU, MIGUEL — "Storia del magistero pontificio circa la libertà di coscienza", em "Problematica della libertà religiosa", Milano, 1984.
- OCTAVIO, RODRIGUES VIANNA PAULO — "Elementos de Direito Público Constitucional", Rio, 1919.
- OLIVEIRA, RAMOS DE — "O Conflito Maçônico-Religioso de 1872", Petrópolis, 1952.
- OTTAVIANI, ALFREDO — "Institutiones Iuris Publici Ecclesiastici", 2 vol., Roma, 1947.
- PACEM IN TERRIS — Enciclica Pontificia.
- PACHECO, CLAUDIO — "Tratado das Constituições Brasileiras", Rio, 1955, vol. IV, págs. 253/263 e 318/320; vol. X, págs. 125/145; vol. XIII, págs. 221/222.
- PAOLI, ALESSANDRO — "Etudes sur les Origines et la Nature du Mariage Civil", Paris, 1890.
- PAVAN, PIETRO — "Libertà religiosa e Publici Poteri", Milano, 1965.
 — "La libertà religiosa", Brescia, 1967.
 — "Il diritto alla libertà religiosa nella dichiarazione conciliare Dignitatis Humanae", em *Concilium*, 5, 1966.
- PELANO, MENDEZ Y — "Historia de los Heterodoxos españoles", Buenos Aires, 1945, tomo VI.
- PELLEGRINO, UBALDO — "Libertà religiosa e stato democratico", em *Vita e Pensiero*, 4, 1965, págs. 269/279.
- PIMENTEL, MESQUITA — "O Liberalismo, Ontem e Hoje", Rio, 1961.
- PIRES, HOMERO — "Comentários à Constituição Federal colligidos e ordenados", Rio, 1932.
- PONTES DE MIRANDA, FRANCISCO CAVALCANTI — "Comentários à Constituição de 1967 com a Emenda n.º 1, de 1969", São Paulo, 1971, vol. V.
 — "Comentários à Constituição de 1967", São Paulo, 1967, vol. IV.
 — "Comentários à Constituição de 1946", Rio, 1963.
- PORTILLO, A. DEL — "El faico en la Iglesia y en el mundo", em *Istmo*, 47, 1968.
- RÉGIMEN LEGAL — "Dos bens das ordens religiosas perante a Constituição e mala leia brasileiras — Parecer do Dr. Alfredo Bernardes", Rio, 1912.
- RESI, ANTONIO MANOEL DOS — "O Bispo de Olinda perante a História", Rio, 1878.
- RIVA, CLEMENTE — "La Chiesa incontra gli uomini", Brescia, 1965.
 — "La Chiesa in dialogo", Brescia, 1965.
- ROSA, L. — "Libertà di coscienza e libertà religiosa. Annotazioni storico-giuridiche e riflessioni", em *Justitia* (aprile-giugno, 1963), págs. 121/125; em *Aggiornamenti Sociali* (novembre, 1963), págs. 657/688.
- ROURE, AGENOR DE — "A Constituinte Republicana", Rio, 1918.
- ROSMINI, ANTONIO — "Filosofia del Diritto", vol. 2, Intra, 1965.
 — "Questioni politico-religiose", Pescara, 1964.
- RUFFINI, FRANCESCO — "La libertà religiosa come diritto pubblico subiettivo", Torino, 1964.
- RUSSO, BIAGIO — "Religione di Stato e libertà religiosa nello Stato.
- RUSSOMANO, ROSAH — "Lições de Direito Constitucional", Rio, 1968.
- SARASATE, PAULO — "A Constituição do Brasil ao alcance de todos", Rio, 1967.
- SETIEN, J. M. — "Relación dialectica entre la Iglesia y el Estado", em *Iglesia e Derecho*, Salamanca, 1955.
- SILVA, Padre MANOEL TAVARES DA — "Manual Ecclesiastico ou Collecção de Fórmulas-Repertório dos Alvarás, Leis, Decretos etc., do Governo tendentes a ampliar, restringir o Direito Ecclesiastico da Igreja Brasileira", São Luiz, 1870.
- SOUZA, JOAQUIM RODRIGUES DE — "Análise e Comentário da Constituição Política do Império do Brasil", São Luiz, 1867.
- SOUZA, JOSE SORIANO DE — "Princípios Gerais de Direito Público e Constitucional", Recife, 1893.
- TRISTÃO DE ATHAYDE — "Estudos", Rio, 1931.
- TRILS, GUSTAVE — "Teorias preconciilares sobre la libertad religiosa", em *Atlantica* (novembro/desembro, 1966).
- VALLADÃO, HAROLDO — "Pareceres do Consultor-Geral da República", Rio, 1950.

APÊNDICES**Apêndice nº 1****CONSTITUIÇÃO POLITICA DO IMPÉRIO DO BRASIL
DE 25 DE MARÇO DE 1824**

Dom Pedro Primeiro, por graças de Deus e unânime aclamação dos povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpétuo do Brasil:

Fazemos saber a todos os nossos súditos que, tendo-nos requerido os povos deste Império, juntos em câmaras, que nós quanto antes jurássemos e fizéssemos jurar o projeto da Constituição, que havíamos oferecido às suas observações para serem depois presentes à nova Assembléia Constituinte, mostrando o grande desejo que tinham de que ele se observasse já como Constituição do Império, por lhes merecer a mais plena aprovação, e dele esperarem a sua individual e geral felicidade política; nós juramos o sobredito projeto para o observarmos, e fazemos observar como Constituição, que de ora em diante fica sendo, deste Império; a qual é do teor seguinte:

EM NOME DA SANTÍSSIMA TRINDADE**TITULO I****Do Império do Brasil, seu Território, Governo,
Dinastia e Religião**

Art. 5º — A religião católica apostólica romana continuará a ser a religião do Império. Todas as outras religiões serão permitidas com seu culto doméstico ou particular, em casas para isso destinadas, sem forma alguma exterior de templo.

TITULO II**Dos Cidadãos Brasileiros**

Art. 6º — São cidadãos brasileiros:

5) os estrangeiros naturalizados, qualquer que seja a sua religião. A lei determinará as qualidades precisas para se obter carta de naturalização.

TITULO IV**Do Poder Legislativo****CAPITULO IV****Da Proposição, Discussão, Sanção e Promulgação das Leis**

Art. 69 — A fórmula da promulgação da lei será concebida nos seguintes termos: "DOM (N), por graças de Deus e unânime aclamação dos povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpétuo do Brasil, fazemos saber a todos os nossos súditos, que a assembléia geral decretou, e nós queremos a lei seguinte (a íntegra da lei nas suas disposições somente):..."

CAPITULO VI

Das Eleições

Art. 92 — São excluídos de votar nas assembléias paroquiais:

1º — Os menores de 25 anos nos quais se não compreendem os casados e os oficiais militares, que forem maiores de 21 anos, os bacharéis formados e clérigos de ordens sacras.

4º — Os religiosos, e quaisquer que vivam em comunidade claustral.

Art. 93 — Os que não podem votar nas assembléias primárias de paróquias não podem ser membros, nem votar na nomeação de alguma autoridade eletiva nacional ou local.

Art. 95 — Todos os que podem ser eleitores são hábeis para serem nomeados deputados.

Excetuam-se:

3º — Os que não professarem a religião do Estado.

TITULO V

Do Imperador

CAPITULO II

Do Poder Executivo

Art. 102 — O Imperador é o chefe do poder executivo e o exercita pelos seus ministros de Estado. Suas principais atribuições são:

2º — Nomear bispos e prover os benefícios eclesiásticos.

14 — Conceder ou negar o beneplácito aos decretos dos concílios e letras apostólicas e quaisquer outras constituições eclesiásticas que não se opuserem à Constituição; e, precedendo aprovação da assembléia, se contiverem disposição geral.

Art. 103 — O Imperador, antes de ser aclamado, prestará nas mãos do Presidente do Senado, reunidas as duas Câmaras, o seguinte juramento: "Juro manter a religião católica apostólica romana, a integridade, a indivisibilidade do Império, observar e fazer observar a Constituição política da nação brasileira e mais leis do Império e prover ao bem geral do Brasil quanto em mim couber."

CAPITULO III

Da Família Imperial e sua Dotação

Art. 106 — O herdeiro presuntivo, em completando quatorze anos de idade, prestará nas mãos do presidente do Senado, reunidas as duas Câmaras, o seguinte juramento: "Juro manter a religião católica apostólica

romana, observar a Constituição política da nação brasileira e ser obediente às leis e ao Imperador."

CAPITULO V

Da Regência na Menoridade ou Impedimento do Imperador

Art. 127 — Tanto o Regente como a Regência prestarão o juramento mencionado no art. 103, acrescentando a cláusula de fidelidade ao Imperador, e de lhe entregar o governo logo que ele chegue à maioridade ou cessar o seu impedimento.

CAPÍTULO VII

Do Conselho de Estado

Art. 141 — Os Conselheiros de Estado, antes de tomarem posse, prestarão juramento, nas mãos do Imperador, de "Manter a religião católica apostólica romana, observar a Constituição e as leis; ser fiéis ao Imperador; aconselhá-lo, segundo suas consciências, atendendo somente ao bem da nação".

TÍTULO VIII

Das Disposições Gerais e Garantias dos Direitos Civis e Políticos dos Cidadãos Brasileiros

Art. 179 — A inviolabilidade dos direitos civis e políticos dos cidadãos brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual e a propriedade, é garantida pela Constituição do Império, pela maneira seguinte:

5º — Ninguém pode ser perseguido por motivo de religião, uma vez que respeite a do Estado e não ofenda a moral pública.

Apêndice nº 2

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL DE 24 DE FEVEREIRO DE 1891

Nós, os representantes do povo brasileiro, reunidos em Congresso Constituinte, para organizar um regime livre e democrático, estabelecemos, decretamos e promulgamos a seguinte:

TÍTULO I

Da Organização Federal

Disposições Preliminares

Art. 11 — É vedado aos Estados, como à União:

§ 2º — Estabelecer, subvencionar ou embaraçar o exercício dos cultos religiosos.

TÍTULO IV**Dos Cidadãos Brasileiros****SEÇÃO I****Das Qualidades do Cidadão Brasileiro**

Art. 70 — São eleitores os cidadãos maiores de 21 anos que se alistarem na forma da lei.

§ 1º — Não podem alistar-se eleitores para as eleições federais ou para as dos Estados:

4º — Os religiosos de ordens monásticas companhias, congregações ou comunidades de qualquer denominação, sujeitas a voto de obediência, regra ou estatuto que importe a renúncia da liberdade individual.

SEÇÃO II**Declaração de Direitos**

Art. 72 — A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à segurança individual e à propriedade nos termos seguintes:

§ 3º — Todos os indivíduos e confissões religiosas podem exercer pública e livremente o seu culto, associando-se para esse fim e adquirindo bens, observadas as disposições do direito comum.

§ 4º — A República só reconhece o casamento civil, cuja celebração será gratuita.

§ 5º — Os cemitérios terão caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal, ficando livre a todos os cultos religiosos a prática dos respectivos ritos em relação aos seus crentes, desde que não ofendam a moral pública e as leis.

§ 6º — Será leigo o ensino ministrado nos estabelecimentos públicos.

§ 7º — Nenhum culto ou igreja gozará de subvenção oficial, nem terá relações de dependência ou aliança com o governo da União ou dos Estados.

§ 28 — Por motivo de crença ou de função religiosa, nenhum cidadão brasileiro poderá ser privado de seus direitos civis e políticos, nem eximir-se do cumprimento de qualquer dever cívico.

§ 29 — Os que alegarem motivo de crença religiosa com o fim de se isentarem de qualquer ônus que as leis da República imponham aos cidadãos e os que aceitarem condecoração ou títulos nobiliárquicos estrangeiros perderão todos os direitos políticos.

Apêndice nº 3**CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL
DE 16 DE JULHO DE 1934**

Nós, os representantes do Povo Brasileiro, pondo a nossa confiança em Deus, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para organizar um regime democrático, que assegure à Nação a unidade, a liberdade, a justiça e o bem-estar social e econômico, decretamos e promulgamos a seguinte:

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL**TÍTULO I****Da Organização Federal****CAPÍTULO I****Disposições Preliminares**

Art. 17 — É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

II — estabelecer, subvencionar ou embaraçar o exercício de cultos religiosos;

III — ter relação de aliança ou dependência com qualquer culto, ou igreja sem prejuízo da colaboração recíproca em prol do interesse coletivo;

CONSTITUIÇÃO DE 1891 COM EMENDAS DE 1926

Art. 72 —

§ 7º — Nenhum culto ou igreja gozará de subvenção oficial, nem terá relações de dependência ou aliança com o governo da União ou dos Estados. A representação diplomática do Brasil junto à Santa Sé não implica violação deste princípio.

TÍTULO III**Da Declaração de Direitos****CAPÍTULO I****Dos Direitos Políticos**

Art. 111 — Perdem-se os direitos políticos:

b) pela isenção de ônus ou serviço que a lei imponha aos brasileiros, quando obtida por motivo de convicção religiosa, filosófica ou política;

CAPÍTULO II

Dos Direitos e das Garantias Individuais

Art. 113 — A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à subsistência, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

1º — Todos são iguais perante a lei. Não haverá privilégios, nem distinções por motivo de nascimento, sexo, raça, profissões, próprias ou dos pais, classe social, riquezas, crenças religiosas ou idéias políticas.

4º — Por motivo de convicções filosóficas, políticas ou religiosas, ninguém será privado de qualquer dos seus direitos, salvo o caso do artigo 111, letra b.

5º — É inviolável a liberdade de consciência e de crença e garantido o livre exercício dos cultos religiosos, desde que não contravenham à ordem pública e aos bons costumes. As associações religiosas adquirem personalidade jurídica nos termos da lei civil.

6º — Sempre que solicitada, será permitida a assistência religiosa nas expedições militares, nos hospitais, nas penitenciárias e em outros estabelecimentos oficiais, sem ônus para os cofres públicos, nem constrangimento ou coação dos assistidos. Nas expedições militares a assistência religiosa só poderá ser exercida por sacerdotes brasileiros natos.

7º — Os cemitérios terão caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal, sendo livre a todos os cultos religiosos a prática dos respectivos ritos em relação aos seus crentes. As associações religiosas poderão manter cemitérios particulares, sujeitos porém à fiscalização das autoridades competentes. É-lhes proibida a recusa de sepultura onde não houver cemitério particular.

TÍTULO V

Da Família, da Educação e da Cultura

CAPÍTULO I

Da Família

Art. 144 — A família, constituída pelo casamento indissolúvel, está sob a proteção especial do Estado.

Art. 146 — O casamento será civil e gratuita a sua celebração. O casamento perante ministro de qualquer confissão religiosa, cujo rito não contrarie a ordem pública ou os bons costumes, produzirá, todavia, os mesmos efeitos que o casamento civil, desde que, perante a autoridade civil, na habilitação dos nubentes, na verificação dos impedimentos e no processo da oposição, sejam observadas as disposições da lei civil e seja ele inscrito no Registro Civil. O registro será gratuito e obrigatório. A lei estabelecerá penalidades para a transgressão dos preceitos legais atinentes à celebração do casamento.

CAPÍTULO II

Da Educação e da Cultura

Art. 153 — O ensino religioso será de freqüência facultativa e ministrado de acordo com os princípios da confissão religiosa do aluno manifestada pelos pais ou responsáveis e constituirá matéria dos horários nas escolas públicas, primárias, secundárias, profissionais e normais.

TÍTULO VI

Da Segurança Nacional

Art. 163 —

§ 3º — O serviço militar dos eclesiásticos será prestado sob forma de assistência espiritual e hospitalar às forças armadas.

TÍTULO VIII

Disposições Gerais

Art. 176 — É mantida a representação diplomática junto à Santa Sé.

Apêndice nº 4**CONSTITUIÇÃO DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL
DE 10 DE NOVEMBRO DE 1937****Da Organização Nacional**

Art. 32 — É vedado à União, aos Estados e aos Municípios:

b) estabelecer, subvencionar ou embaraçar o exercício de cultos religiosos;

Da Nacionalidade e da Cidadania

Art. 119 — Perdem-se os direitos políticos:

b) pela recusa, motivada por convicção religiosa, filosófica ou política, de encargo, serviço ou obrigação imposta por lei aos brasileiros;

Dos Direitos e Garantias Individuais

Art. 122 — A Constituição assegura aos brasileiros e estrangeiros residentes no País o direito à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

4º — Todos os indivíduos e confissões religiosas podem exercer pública e livremente o seu culto, associando-se para esse fim e adquirindo bens, observadas as disposições do direito comum, as exigências da ordem pública e dos bons costumes;

5º — Os cemitérios terão caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal.

Da Família

Art. 124 — A família, constituída pelo casamento indissolúvel, está sob a proteção especial do Estado. As famílias numerosas serão atribuídas compensações na proporção dos seus encargos.

Da Educação e da Cultura

Art. 133 — O ensino religioso poderá ser contemplado como matéria do curso ordinário das escolas primárias, normais e secundárias. Não poderá, porém, constituir objeto de obrigação dos mestres ou professores, nem de frequência **compulsória por parte dos alunos**.

Apêndice nº 5

CONSTITUIÇÃO DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL DE 18 DE SETEMBRO DE 1946

Nós, os representantes do Povo Brasileiro, reunidos, sob a proteção de Deus, em Assembléia Constituinte para organizar um regime democrático, decretamos e promulgamos a seguinte:

CONSTITUIÇÃO DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

TÍTULO I

Da Organização Federal

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 31 — À União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios é vedado:

II — estabelecer ou subvencionar cultos religiosos ou embaraçar-lhes o exercício.

III — ter relação de aliança ou dependência com qualquer culto ou igreja, sem prejuízo da colaboração recíproca em prol do interesse coletivo.

V — lançar imposto sobre:

b) templos de qualquer culto, bens e serviços de partidos políticos, instituições de educação e de assistência social, desde que as suas rendas sejam aplicadas integralmente no País para os respectivos fins.

TÍTULO IV

Da Declaração dos Direitos

CAPÍTULO II

Dos Direitos e das Garantias Individuais

Art. 141 — A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança individual e à propriedade nos termos seguintes:

§ 7º — É inviolável a liberdade de consciência e crença e assegurado o livre exercício dos cultos religiosos, salvo o dos que contrariem a ordem pública ou os bons costumes. As associações religiosas adquirirão personalidade jurídica na forma da lei civil.

§ 8º — Por motivo de convicção religiosa, filosófica ou política, ninguém será privado de nenhum dos seus direitos, salvo se a invocar para se eximir de obrigação, encargo ou serviço imposto pela lei aos brasileiros em geral ou recusar os que ela estabelecer em substituição daqueles deveres, a fim de atender escusa de consciência.

§ 9º — Sem constrangimento dos favorecidos, será prestada por brasileiros (art. 129, n.º I e II) a assistência religiosa às forças armadas e, quando solicitada pelos interessados ou seus representantes legais, também nos estabelecimentos de internação coletiva.

§ 10 — Os cemitérios terão caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal. É permitido a todas as confissões religiosas praticar neles seus ritos. As associações religiosas poderão, na forma da lei, manter cemitérios particulares.

TÍTULO V

Da Ordem Econômica e Social

Art. 157 — A legislação do trabalho e da previdência social obedecerão aos seguintes preceitos, além de outros que visem à melhoria da condição dos trabalhadores:

VI — repouso semanal remunerado, preferentemente aos domingos e, no limite das exigências técnicas das empresas, nos feriados civis e religiosos, de acordo com a tradição local;

TÍTULO VI

Da Família, da Educação e da Cultura

CAPÍTULO I

Da Família

Art. 163 — A família é constituída pelo casamento de vínculo indissolúvel e terá direito à proteção especial do Estado.

§ 1º — O casamento será civil, e gratuita a sua celebração. O casamento religioso equivalerá ao civil se, observados os impedimentos e as prescrições da lei, assim o requerer o celebrante ou qualquer interessado, contanto que seja o ato inscrito no registro público.

§ 2º — O casamento religioso, celebrado sem as formalidades deste artigo, terá efeitos civis se, a requerimento do casal, for inscrito no registro público, mediante prévia habilitação perante a autoridade competente.

CAPÍTULO II

Da Educação e da Cultura

Art. 168 — A legislação do ensino adotará os seguintes princípios:

V — O ensino religioso constitui disciplina dos horários das escolas oficiais, é de matrícula facultativa e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou pelo seu representante legal ou responsável.

TÍTULO VII

Das Forças Armadas

Art. 181 —

§ 2º — A obrigação militar dos eclesiásticos será cumprida nos serviços das forças armadas ou na sua assistência espiritual.

TÍTULO IX

Disposições Gerais

Art. 196 — É mantida a representação diplomática junto à Santa Sé.

Apêndice nº 6

CONSTITUIÇÃO DO BRASIL DE 24 DE JANEIRO DE 1967

O Congresso Nacional, invocando a proteção de Deus, decreta e promulga a seguinte:

CONSTITUIÇÃO DO BRASIL

TÍTULO I

Da Organização Nacional

CAPÍTULO II

Da Competência da União

Art. 9º — À União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios é vedado:

II — estabelecer cultos religiosos ou igrejas; subvencioná-los; embaraçar-lhes o exercício; ou manter com eles ou seus representantes rela-

ções de dependência ou aliança, ressalvada a colaboração de interesse público, notadamente nos setores educacional, assistencial e hospitalar.

TÍTULO II

Da Declaração de Direitos

CAPÍTULO II

Dos Direitos Políticos

Art. 144 — Além dos casos previstos nesta Constituição, os direitos políticos:

II — perdem-se:

b) pela recusa, baseada em convicção religiosa, filosófica ou política, à prestação de encargo ou serviço impostos aos brasileiros em geral;

CAPÍTULO IV

Dos Direitos e Garantias Individuais

Art. 150 — A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

§ 1º — Todos são iguais perante a lei, sem distinção de sexo, raça, trabalho, credo religioso e convicções políticas. O preconceito de raça será punido pela lei.

§ 5º — É plena a liberdade de consciência e fica assegurado aos crentes o exercício dos cultos religiosos que não contrariem a ordem pública e os bons costumes.

§ 6º — Por motivo de crença religiosa, ou de convicção filosófica ou política, ninguém será privado de qualquer dos seus direitos, salvo se a invocar para eximir-se de obrigação legal imposta a todos, caso em que a lei poderá determinar a perda dos direitos incompatíveis com a escusa de consciência.

§ 7º — Sem constrangimento dos favorecidos, será prestada por brasileiros, nos termos da lei, assistência religiosa às forças armadas e auxiliares e, quando solicitada pelos interessados ou seus representantes legais, também nos estabelecimentos de internação coletiva.

TÍTULO III**Da Ordem Econômica e Social**

Art. 158 — A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social:

VII — repouso semanal remunerado e nos feriados civis e religiosos de acordo com a tradição local.

TÍTULO IV**Da Família, da Educação e da Cultura**

Art. 167 — A família é constituída pelo casamento e terá direito à proteção dos Poderes Públicos.

§ 1º — O casamento é indissolúvel.

§ 2º — O casamento será civil e gratuita a sua celebração. O casamento religioso equivalerá ao civil se, observados os impedimentos e as prescrições da lei, assim o requerer o celebrante ou qualquer interessado, contanto que seja o ato inscrito no registro público.

§ 3º — O casamento religioso celebrado sem as formalidades deste artigo terá efeitos civis se, a requerimento do casal, for inscrito no registro público, mediante prévia habilitação perante autoridade competente.

Art. 168 —

§ 3º — A legislação do ensino adotará os seguintes princípios e normas:

IV — o ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas oficiais de grau primário e médio.

Apêndice nº 7**CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL****Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969**

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar... Promulgam a seguinte Emenda à Constituição de 24 de janeiro de 1967:

Art. 1º — A Constituição de 24 de janeiro de 1967 passa a vigorar com a seguinte redação:

O Congresso Nacional, invocando a proteção de Deus, decreta e promulga a seguinte

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**TÍTULO I****Da Organização Nacional****CAPÍTULO II****Da União**

Art. 9º — A União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios é vedado:

II — estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o exercício ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada a colaboração de interesse público, na forma e nos limites da lei federal, notadamente no setor educacional, no assistencial e no hospitalar.

CAPÍTULO VI**Do Poder Legislativo****SEÇÃO I****Disposições Gerais**

Art. 30 — A cada uma das Câmaras compete elaborar seu regimento interno, dispor sobre sua organização, polícia e provimento de cargos de seus serviços.

Parágrafo único — Observar-se-ão as seguintes normas regimentais:

c) não será autorizada a publicação de pronunciamentos que envolverem ofensas às Instituições Nacionais, propaganda de guerra, de subversão da ordem política ou social, de preconceito de raça, de religião ou de classe, configurarem crimes contra a honra ou contiverem incitamento à prática de crimes de qualquer natureza.

TÍTULO II**Da Declaração de Direitos****CAPÍTULO II****Dos Direitos Políticos**

Art. 149 — Assegurada ao paciente ampla defesa, poderá ser declarada a perda ou a suspensão dos seus direitos políticos.

§ 1º — O Presidente da República decretará a perda dos direitos políticos:

b) pela recusa, baseada em convicção religiosa, filosófica ou política, à prestação de encargo ou serviço impostos aos brasileiros em geral.

CAPÍTULO IV

Dos Direitos e Garantias Individuais

Art. 153 — A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

§ 1º — Todos são iguais perante a lei, sem distinção de sexo, raça, trabalho, credo religioso e convicções políticas. Será punido pela lei o preconceito de raça.

§ 5º — É plena a liberdade de consciência e fica assegurado aos crentes o exercício dos cultos religiosos, que não contrariem a ordem pública e os bons costumes.

§ 6º — Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, ninguém será privado de qualquer dos seus direitos, salvo se o invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta, caso em que a lei poderá determinar a perda dos direitos incompatíveis com a escusa de consciência.

§ 7º — Sem caráter de obrigatoriedade, será prestada por brasileiros, nos termos da lei, assistência religiosa às forças armadas e auxiliares, e, nos estabelecimentos de internação coletiva, aos interessados que a solicitarem, diretamente ou por intermédio de seus representantes legais.

§ 8º — É livre a manifestação de pensamento de convicção política ou filosófica, bem como a prestação de informação independentemente de censura, salvo quanto a diversões e espetáculos públicos, respondendo cada um, nos termos da lei, pelos abusos que cometer. É assegurado o direito de resposta. A publicação de livros, jornais e periódicos não depende de licença da autoridade. Não serão, porém, toleradas a propaganda de guerra, de subversão da ordem ou de preconceitos de religião,

de raça ou de classe, e as publicações e exteriorizações contrárias à moral e aos bons costumes.

TÍTULO III

Da Ordem Econômica e Social

Art. 165 — A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei visem à melhoria de sua condição social:

VII — repouso semanal remunerado e nos feriados civis e religiosos, de acordo com a tradição local.

TÍTULO IV

Da Família, da Educação e Cultura

Art. 175 — A família é constituída pelo casamento e terá direito à proteção dos Poderes Públicos.

§ 1º — O casamento é indissolúvel.

§ 2º — O casamento será civil e gratuita a sua celebração. O casamento religioso equivalerá ao civil se, observados os impedimentos e prescrições da lei, o ato for inscrito no registro público, a requerimento do celebrante ou de qualquer interessado.

§ 3º — O casamento religioso, celebrado sem as formalidades do parágrafo anterior, terá efeitos civis se, a requerimento do casal, for inscrito no registro público, mediante prévia habilitação perante a autoridade competente.

Art. 176 — A educação, inspirada no princípio da unidade nacional e nos ideais de liberdade e solidariedade humana é direito de todos e dever do Estado e será dada no lar e na escola.

§ 3º — A legislação do ensino adotará os seguintes princípios e normas:

V — o ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas oficiais de grau primário e médio.